



Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001181-69.2021.5.12.0057 em 29/01/2022 14:35:17 - 875bcb0 e assinado

eletronicamente por:

- \_\_\_\_





ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL  
www.chapecoense.com

Consulte este documento em:



<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamDocumento> assinado pelo Shodo usando o código: **2201291416510680000046034526**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA  
DO TRABALHO DE CHAPECÓ, ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo RTOrd-0001181-69.2021.5.12.0057

Reclamante: \_\_ e outros

Reclamada: \_\_

\_\_\_ já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista acima descrita e que lhe move \_\_\_ e outros, por intermédio de seus procuradores subscritos *in fine* vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, opor-se aos termos da presente ação na forma de

## CONTESTAÇÃO

O que faz com base nos fatos e fundamentos que a seguir passará a expor e ao final requerer:



## **01 – SÍNTESE DA INICIAL**

Sustenta o reclamante ter sido contratado pela Reclamada, na função de atleta profissional de futebol, através de Contrato de Empréstimo com Cessão pelo \_\_, com vigência de 01/03/2016 a 31/07/2019, sendo que houve prorrogação deste até a data de 31/01/2021, do qual recebeu primeiramente remuneração de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de auxílio moradia, com reajuste posterior para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mais auxílio moradia.

Requer a unicidade dos contratos entabulados entre as partes e nulidade da rescisão do primeiro contrato.

Menciona que foram pactuados pagamentos mensais a título de imagem, dos quais aduz serem pagos em extrafolha. Tais valores foram pactuados em Contrato de Imagem, do qual o reclamante requer seja considerado fraudulento e nulo.

O reclamante postula que, os valores pagos a título de direito de imagem sejam caracterizados com natureza salarial e seus respectivos reflexos em férias, 13º, FGTS e verbas rescisórias.

Indica ainda que foi vítima do acidente aéreo envolvendo a Agremiação, onde foi acometido com as seguintes lesões: politraumatismo com fratura de T12-L1 com compressão medular, escoriações, trauma torácico com contusão pulmonar, tendo passado por uma cirurgia com risco de paraplegia.

Afirmou que recebeu a menor os valores relativos ao seguro em virtude do acidente aéreo, pois recebeu R\$ 453.750,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), quando deveria receber R\$ 1.101.000,00 (um milhão, cento e um mil reais).

Pugna também, seja reconhecida a responsabilidade objetiva ou subjetiva da Reclamada pelo acidente e condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em razão das dores, lesões e traumas decorrentes do acidente aéreo do qual sobreviveu.

Aduz ainda, que a reclamada não adimpliu com os pagamentos de direito de imagem relativos aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2019, de abril a setembro de 2020 e ainda janeiro de 2021, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) cada, bem como, auxílio moradia relativo aos meses de abril a dezembro de 2019, ainda, salário de novembro de 2019, correspondendo a R\$ 35.255,81 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais com oitenta e um centavos), e verbas rescisórias e 2ª parcela de 13º de 2019.

Ainda, requer os valores de R\$ 998,42 (novecentos e noventa e oito reais com quarenta e dois reais) e R\$ 106.367,02 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais com dois centavos) à título de premiação e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) de bônus.

Por fim, postula pela condenação da reclamada ao

pagamento de honorários advocatícios a base de 15% (quinze por cento) além da incidência de juros, correção monetária e multas sob o montante apurado na condenação.

Após uma breve síntese da pretensão do reclamante, conforme passaremos a discorrer, o mesmo equivoca-se completamente em sua pretensão, visto que tudo que lhe era devido sempre fora adimplido corretamente, mas analisemos melhor a questão:

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **2.1 Do Pedido de Justiça Gratuita à Reclamada**

A Reclamada é uma associação, sem fins lucrativos, conforme dispõe o artigo 1º, de seu Estatuto Constitutivo (ID's c425948, 7468b05, 9fccc32, f06c103, 647a0cf, 083586a, 562bc7d, 31cf2f0 e 2597169).

Atualmente passa pela maior dificuldade econômica e financeira de sua história, como inúmeras tantas outras associações, cooperativas e sociedades empresárias.

A agremiação ficou de 15/03/2020 a 31/05/2020 sem quaisquer atividades, em função da pandemia do coronavírus que impossibilitou a Recorrente de exercer suas atividades contribuindo para o não aferimento de renda neste

4

período, como também seus patrocinadores<sup>1</sup> cancelando contratos, televisões não repassando verbas de transmissões<sup>2</sup>, conforme fora amplamente noticiado pela mídia:

## **Em meio à parada, Chapecoense perde patrocínio da Havan**

Loja de departamentos era parceira do Verdão desde a temporada 2017

Coronavírus: Globo confirma suspensão do pagamento dos direitos de TV

Os jogos de futebol retornaram, conquanto, com número reduzido de torcida, culminando com ausência de renda, bem como de possibilidade de investimentos de novos patrocinadores e receitas.

Ou seja, muitas partidas dão prejuízos financeiros aos clubes, frente toda estrutura necessária para realizá-las, e, imprescindibilidade de exames de COVID anteriormente a elas.

---

A situação é demasiadamente grave em que colaboradores

---

<sup>1</sup> <https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/chapecoense/noticia/em-meio-a-parada-chapecoense-perdepatrocinio-da-havan.ghtml>

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2020/04/01/coronavirus-globo-confirma-suspensao-dopagamento-dos-direitos-de-tv.htm>

tiveram contratos de trabalho suspensos, jogadores anuíram com a redução de 25% (vinte e cinco por cento)<sup>3</sup> de seus salários e postergar a percepção de direitos de imagens justamente para que consiga pagar seus custos básicos operacionais, como folha de pagamento, luz, água, parte de tributos, etc.

Inobstante isto, a dívida da Chapecoense <sup>4</sup> conforme seu balanço patrimonial é de R\$ 104.701.580,09 (cento e quatro milhões, setecentos e um mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos), e, está devidamente discriminada em seu portal da transparência em sua página na internet<sup>5</sup>.

Dessa forma, imperiosa e imprescindível a concessão da benesse de concessão da Justiça Gratuita quanto ao pagamento das custas processuais, vez que preenchidos os requisitos legais e exercer os direitos da ampla defesa, devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

## **2.1 Pelo indeferimento de Justiça Gratuita ao Reclamante**

A parte autora requer o deferimento de assistência judiciária, porém não comprova ou demonstra fazer *jus* ao benefício, já que alega ter o suposto salário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo como base de cálculo o salário e imagem (o que é contestado), ou seja, remuneração 10 (dez) vezes acima do teto do INSS.

---

Além disso, o Reclamante junta nos autos extratos bancários (ID abd7173, Págs. 1 a 9 – Fls. 96 a 104) que demonstram sua excelente condição financeira.

---

<sup>3</sup> <https://globoesporte.globo.com/sc/futebol/times/chapecoense/noticia/alem-de-25percent-da-clt-chapecoense-fazcorte-de-metade-do-direito-de-imagem-de-atletas-e-comissao.ghtml>

<sup>4</sup> <https://diregional.com.br/colunistas/resenha-esportiva/segundo-o-presidente-paulo-magro-dividada-chapecoense-e-de-r-821-milhoes>

Conforme indicado, a Reclamada requer seja indeferido o pedido do Autor de concessão da benesse de justiça gratuita, sendo este intimado ao pagamento das custas processuais cabíveis.

## 2.2 Conflito de Competência - Conexão

Tendo em vista que, a primeira ação interposta em face da Associação Chapecoense de Futebol, envolvendo pedidos de acidente aéreo ocorrido na data de 28 de novembro de 2016, foi registrada e protocolada junto à 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC – processo nº 0000193.37.2017.5.12.0009 – na data de 13 de fevereiro de 2017 e as demais ações em face do mesmo empregador e com causa de pedir idênticas foram declinadas e tramitam na vara citada, conforme disposto nos arts. 54 e 55 do CPC:

Artigo 54: A Competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

**Artigo 55: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

**§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles;**

Ainda, com base no princípio da unidade de convicção, a fim de evitar julgamentos conflitantes para empregados em idêntica situação jurídica, a Reclamada requer seja declinada a competência à 1ª Vara do Trabalho de Chapecó, SC, com base nos arts. 54, 55, § 3º e 286, III do CPC e 842 da CLT.

## 2.3 Incompetência – Justiça do Trabalho



No tocante a natureza jurídica da parcela relativa a direito de imagem, há uma regra jurídica introduzida pela Lei 12.395/11, da qual dispõem no art. 87-A:

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, **mediante ajuste contratual de natureza civil** e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (grifou-se).

O preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil. É afastado o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso de imagem ao atleta profissional, ainda que proveniente de pacto conexo com contrato de trabalho.

Neste sentido, destaca-se entendimento recente:

**ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO REGIDO PELA LEI PELÉ APÓS AS MUDANÇAS EFETIVADAS PELA LEI Nº 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.**

No tocante à natureza jurídica da parcela, a jurisprudência dominante a considerava salarial, em vista de o art. 87 da Lei n. 9.615/98, em sua origem, não ter explicitado tal aspecto, fazendo incidir a regra geral salarial manifestada no art. 31, § 1º, da mesma lei ("São entendidos como salário ... demais verbas inclusas no contrato de trabalho"); afinal, essa regra geral é também clássica a todo o Direito do Trabalho (art. 457, CLT). Para essa interpretação, a cessão do direito de uso da imagem corresponde a inegável pagamento feito pelo empregador ao empregado, ainda que acessório ao contrato principal, enquadrando-se como verba que retribui a existência do próprio contrato de trabalho. Entretanto, a inserção, na Lei Pelé, de nova regra jurídica, por meio da Lei n. 12.395, de 2011, introduziu certa alteração na linha interpretativa até então dominante. É que o novo preceito legal enquadra, explicitamente, o negócio jurídico de cessão do **direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil**, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. Assim dispõe o

8



## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

novo art. 87-A da Lei Pelé. A nova regra jurídica busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto conexo ao contrato de trabalho. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. (grifou-se) (TST - ARR: 101490820145010068, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019)

Diante do exposto, resta claro, que as verbas referentes a direito de imagem possuem natureza civil.

Dessa forma, denota-se a necessidade de suprir a omissão para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho quanto a parcela requerida à título de direito de imagem, devidamente estipulada a partir de Contrato de Imagem.

### **2.4 Da ilegitimidade ativa *ad causam* do segundo e terceiro reclamantes**

Sob a alegação de estar discutindo neste processo a nulidade da contratação do direito de imagem, ingressaram no polo ativo o segundo e o terceiro reclamantes, que teriam sido as empresas que firmaram os contratos de imagem.

Conforme já exposto, o direito de imagem possui natureza civil. Sendo assim, os contratos referentes a esta matéria devem ser discutidos na Justiça Comum.

Com efeito, a presente Justiça Especializada tem competência para discutir relação de trabalho/vínculo de emprego entre as partes, conforme se infere do art. 114 da Constituição Federal.

A Agremiação manteve vínculo de emprego apenas com o primeiro reclamante, não tendo qualquer relação laboral com o segundo e o terceiro reclamantes, motivo pelo qual não poderia ser demandada nesta Justiça Especializada por eles.

Por tais razões, deverá ser declarada a ilegitimidade ativa *ad causam* do segundo e terceiro reclamantes para o fim de extinguir o processo com relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## 2.5 Da prescrição Bial

A parte autora reconhece na petição inicial, que manteve com a Agremiação dois contratos de trabalho distintos entre os anos de 2016 a 2021.

O primeiro contrato de 01 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e o segundo de 02 de janeiro 2018 a 31 de janeiro de 2021, conforme verificase em cópia da carteira de trabalho digital anexada aos autos pelo próprio autor.

Ambos os contratos foram entabulados entre as partes em conformidade com os termos do art. 30 da Lei nº 9.615: “O contrato de trabalho do atleta profissional **terá prazo determinado**, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”.

Desta forma, não procede a alegação de unicidade contratual pleiteada, como também não procede o pedido de nulidade da rescisão do contrato de trabalho que vigorou entre 01/05/2016 a 31/12/2017, vez que não houve qualquer vício de forma ou de consentimento, nem dolo ou fraude, como também não merece acolhida a alegação de que a rescisão teria sido feita sem o reclamante estar

recuperado das lesões que sofreu no trágico acidente aéreo ocorrido em 29 de novembro de 2016.

**Ademais, os contratos apresentaram cláusulas, salários, valores de premiação e condições distintas, tratando-se de duas relações jurídicas diferentes e independentes entre si.**

Veja, Excelência, que o primeiro contrato de trabalho foi extinto em 31 de dezembro de 2017. Assim, para discutir cláusulas e pleitear valores relativos ao primeiro contrato de trabalho, inclusive em relação ao acidente aéreo, deveria o autor ter ajuizado a ação até 31 de dezembro de 2019.

A presente ação foi ajuizada apenas em 26 de maio de 2021, ou seja, depois de transcorrido o prazo de dois anos previsto pelo inciso XXIX do art. 7 da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, assim vem decidindo o Coleto TST:  
"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SUCESSIVOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A egrégia Turma fixou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, sob o entendimento de que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol se dá por prazo determinado, com vigência não inferior a três meses ou superior a cinco anos, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615/98, **devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional bienal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, a partir do encerramento de cada contrato.** Precedentes. Logo, alcançada a finalidade precípua deste Colegiado quanto à matéria, o apelo esbarra no óbice do art. 894, § 2.º, da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do

11



## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

Trabalho. Recurso de embargos não conhecido" (E-RR-2212-36.2012.5.18.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/10/2020).

Portanto, Excelência, estão prescritos todos os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, referentes ao primeiro contrato de trabalho mantido com o Clube, a saber:

- diferença do 13º salário em relação ao reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem dos anos de 2016 e 2017;
- diferença de férias em relação ao reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem período de 2016 e 2017;
- diferença do 13º salário em relação ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio moradia dos anos de 2016 e 2017;
- diferença de férias em relação ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio moradia do período de 2016 e 2017;
- diferença de FGTS em relação ao reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem e auxílio moradia de maio 2016 a 31/12/2017;
- indenização por danos morais; e
- indenização pelos diferença do valor referente ao seguro por acidentes pessoais.

Ante o exposto, a Reclamada requer seja declarada a prescrição dos pedidos do autor, acima elencados, referentes ao contrato de trabalho mantido com a ré entre 01 de maio de 2016 a 31 de dezembro 2017.

### III – MÉRITO

Em restando sopesada as preliminares arguidas, temos que de fato o reclamante laborou para a reclamada, contudo, conforme passaremos a discorrer, os fatos não se deram da forma e maneira como o mesmo tenta fazer crer em sua exordial, senão vejamos:

### 3.1 Da Unicidade Contratual e Nulidade da Rescisão

Não procede a alegação de que seria nula a rescisão do primeiro contrato de trabalho que o Reclamante manteve com a reclamada, o qual vigorou entre as partes de 01/05/2016 a 31/12/2017.

Primeiramente, porque não houve qualquer vício de forma ou de consentimento para justificar a anulação do negócio jurídico e ainda, porque não procede a alegação de que o referido contrato de trabalho teria sido rescindido com o reclamante lesionado e ainda não recuperado das sequelas do acidente.

Cabe elucidar que, em 01 de maio de 2016 foi entabulado entre a Associação Chapecoense de Futebol e Sport Club Internacional, “Instrumento Particular de Cessão Temporária de Direitos Federativos”, com anuência do atleta \_\_\_, onde restou ajustado o empréstimo do jogador pelo período de **01 de maio de 2016 até o dia 15 de maio de 2017**, conforme documento anexo aos autos.

Posteriormente em 16 de maio de 2017, um novo contrato entre as partes intitulado “Instrumento Particular de Cessão Temporária de Direitos Federativos”, postergando a cessão até **31 de dezembro de 2017**.

Destaca-se que direitos federativos correspondem ao direito do clube registrar o atleta na Federação (CBF) vinculado a ele, ou seja, a Reclamada anotou o período e formalizou os contratos com o atleta de acordo com o período de cessão de direitos federativos que fora ajustado com o clube anterior do atleta.

posterior a este término da vigência, a Agremiação não tem como prever se ele será “vendido” para outro clube de futebol ou será mantido diante de nova negociação. Pensando nisso e diante da dinâmica do futebol, o legislador deixa claro no art. 30 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) que o contrato com o atleta deverá ser por tempo **determinado**.

Após a extinção do referido contrato de trabalho, considerando que havia vontade mútua do reclamante continuar atuando pela Agremiação Reclamada, foi firmado novo contrato de trabalho, que vigorou entre as partes de 02/01/2018 a 31/01/2021, com salário de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), valor diverso do anteriormente ajustado.

Sobre esse assunto, assim vem decidindo o Coleto TST:

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE. 1. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9.615, “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. 2. Desse modo, a própria lei determina que a contratação de atletas profissionais ocorra por tempo determinado, estabelecendo, inclusive, os períodos de duração máxima e mínima. Salienta-se que, nos termos do art. 7º, XXXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional conta-se da extinção do contrato de trabalho. 3. O prazo prescricional, portanto, começa a fluir do termo final do contrato de trabalho por tempo determinado, não obstante as partes hajam, posteriormente, acordado a permanência da prestação de serviço, mediante a celebração de novo contrato, também por tempo determinado. **4. Reputar os contratos por tempo determinado, sucessivamente acordados, sem solução de continuidade, como “contrato único” implicaria, em última instância, convertê-los em contrato por tempo indeterminado, em ofensa à imposição legal.** 5. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST – RR: 16128920105060014, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 08/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2018).

Portanto, descabida a unificação dos contratos e nulidade da rescisão contratual, conforme requerimento do autor.

### 3.2 Quanto ao Direito de Imagem

O autor alega que houve fraude relativa ao contrato de imagem entabulado entre as partes, alegando que fora burlada a legislação vigente, visto que, tais valores possuem natureza salarial.

#### **Totalmente improcedente as alegações.**

Primeiramente, destaca-se que os pedidos referentes ao Contrato intitulado “Instrumento Particular de Licença de Uso de Imagem, Voz, Nome Profissional e Apelido Esportivo de Atleta Profissional de Futebol, entabulado entre a Reclamada e \_\_, CNPJ/MF nº \_\_, encontra-se **prescrito**, conforme indicado em sede preliminar.

Mesmo que eventualmente não prescrito denota-se que a empresa foi constituída no ano de 2014 na Cidade do Rio de Janeiro, tendo como atividades econômicas marketing. Ou seja, atividade diretamente ligada a imagem de atletas, inclusive tendo sua razão social BRIO PRO \_\_ (vide cartão CNPJ anexo).

Ainda conforme anteriormente exposto, o contrato intitulado: “Instrumento Particular de Licença de Uso de Imagem, Voz, Nome Profissional e Apelido Esportivo do Atleta Profissional de Futebol” foi entabulado entre a Reclamada e \_\_, CNPJ/MF nº \_\_, empresa representada pelo seu sócio, Sr.



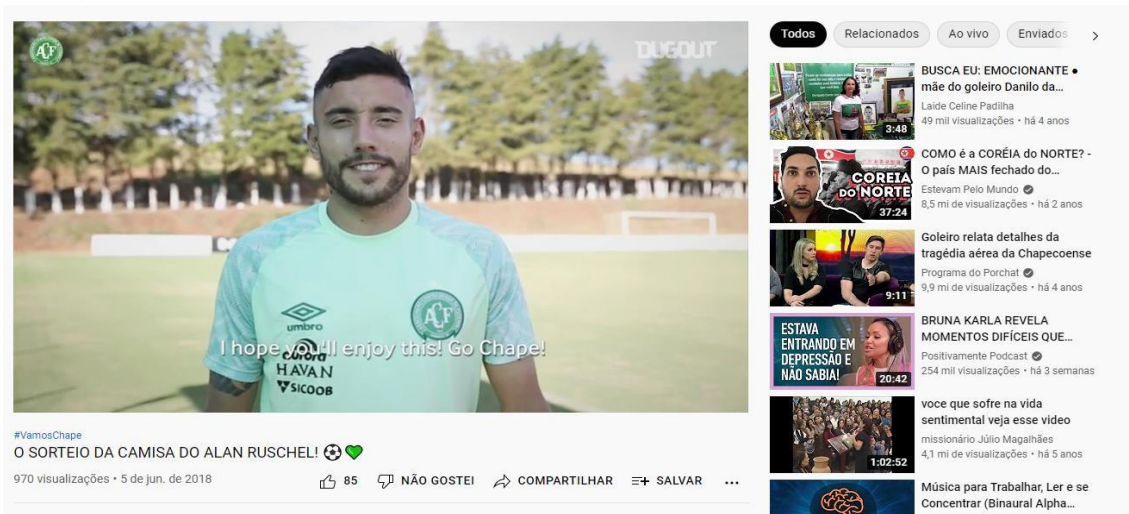
\_\_\_ da qual foi instituída em 13/06/2016, aproximadamente 2 (dois) anos anteriores ao último contrato entabulado com a CHAPE, vigente de 02/01/2018 a 31/01/2021. Tal fato por si só já afasta qualquer alegação de que a CHAPE agiu com intuito de burlar a legislação. Excelência, o próprio título do contrato resta evidente a sua finalidade.

O uso de imagem contratado pela reclamada, teve sua utilidade cumprida, conforme demonstra-se a partir das fotos do Reclamante veiculadas pelo perfil oficial da Associação Chapecoense de Futebol, na plataforma digital *Instagram* (@chapecoensereal) que hoje conta com mais de um milhão e meio de seguidores:





Além de incontáveis materiais audiovisuais produzidos pela ChapeTv na plataforma do Youtube:



Ademais, quanto a alegação de que a divisão de 60% (sessenta por cento) relativos a salário e 40% (quarenta por cento) a título de direito de imagem, é uma forma de atuação da reclamada de burlar a legislação, **é totalmente equivocada!**

A Lei Pelé, nº 9.615 de 24 de março de 1998, dispõe em seu artigo 847-A, parágrafo único:

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de

18

trabalho desportivo, **o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.** (grifou-se)

Resta claro Vossa Excelência, que o contrato de imagem assim como o contrato de trabalho, não possuem vícios e estão dentro dos parâmetros estipulados em lei, visto que, o 40% (quarenta por cento) à título de Direito de Imagem, conforme contrato entabulado entre as partes e 60% (sessenta por cento) de salário mensal.

Conforme o exposto, resta evidente a natureza civil dos valores pagos em razão de direito de imagem, não cabendo quaisquer reflexos em verbas rescisórias, 13º, FGTS, férias etc.

Ademais, todas as verbas pactuadas foram devidamente quitadas.

O pleito da reclamante não merece prosperar, vez que não se coaduna com a realidade fática.

Por fim, a desconstituir qualquer probabilidade de êxito do pedido, requer-se seja intimado Cruzeiro Esporte Clube para que informe ao Juízo se durante o período em que \_\_\_ teve vínculo com a agremiação (08/02/2021 até a presente data) percebeu valores a título de direito de imagem. E, se percebeu, se eram repassados a empresa \_\_\_ (\_\_\_ – CNPJ nº \_\_\_).

### 3.3 Do Auxílio Moradia

O reclamante requer seja declarada a natureza salarial do valor pago a título de auxílio-moradia, pugnando pelo reflexo deste em férias, 13º salário, seguro total, FGTS, dano moral e multas do art. 467 e 477 da CLT.

Contudo, novamente sem razão o reclamante.

De fato, o clube réu prestava ao terceiro reclamante um auxílio moradia no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Resta evidente que o auxílio moradia foi fornecido pela reclamada ao terceiro reclamante com a finalidade de viabilizar a execução do contrato de imagem.

Trata-se, pois, de verba de natureza civil (indenizatória), não tendo qualquer relação com o contrato de trabalho do primeiro reclamante junto à reclamada.

Não obstante, mesmo que se considerasse o auxílio moradia uma verba decorrente do vínculo laboral, o que se admite apenas para fins retóricos, denota-se que, ainda assim, não poderia integrar o salário do reclamante, vez que se caracteriza como ajuda de custo.

Assim, nos termos do §2º do art. 457 da CLT:

“As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem,

20

prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, **não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

Ante o exposto, a Reclamada seja julgado improcedente o pedido de integração do auxílio moradia como verba salarial, o mesmo aplicandose aos reflexos pleiteados.

### 3.4 Do Seguro<sup>7</sup>

Na petição inicial, o reclamante aduziu que recebeu a menor os valores referentes aos seguros contra acidentes pessoais contratados, por força da Lei Pelé, pela Reclamada aos seus atletas. Alegou que deveria ter recebido o valor de R\$ 1.101.000,00 (um milhão, cento e um mil reais), mas que recebeu R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais).

No entanto, razão não lhe assiste.

---

<sup>7</sup> Alguns apontamentos acerca do seguro se fazem necessários a fim de impugnar a inicial e elucidar os fatos:

- a) \_\_ foi orientado de que para entrada do processo de regulação, por tratar-se de indenização por invalidez é necessária a alta médica definitiva, onde é apontado pelo médico a extensão das lesões e sequelas do acidente que resultou em perda funcional de membros.
- b) Em momento nenhum foi exigido perícia de \_\_, para regulação foram enviados os exames e laudo médico. Após a finalização das indenizações, nos corretores juntamente com o clube sugerimos que fosse feito uma junta médica para contestação dos valores pagos, por que \_\_ não estava de acordo com o percentual avaliado.



# ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

- \_\_\_ Teve suporte constantemente, e participou da condução dos processos de regulação, inclusive foi copiado por email.
- c) \_\_\_ foi indenizado por invalidez parcial/funcional por acidente, onde a regulação é feita de acordo com a tabela de seguros. As outras famílias receberam valores integrais por tratar-se de indenização por morte.
- d) \_\_\_ recebeu integral por que a soma da amputação do membro e mais as demais lesões ultrapassavam 100% dos percentuais estipulados na tabela regulatória.
- e) Quanto ao descrito no terceiro parágrafo as fls. 19 quanto ao seguro \_\_\_: foi dito a ele, até por que as apólices não eram nesses valores, e sim 14x o salário, e a da \_\_\_ 12x salário, e a da \_\_\_ que tratava-se de uma apólice exigida pelo cedente Sport Club Internacional era no valor de R\$ 2.000.000,00, porem devido tratar-se de invalidez parcial, o seguro foi regulado de acordo com as regras \_\_\_ para seguros de vida. \_\_\_ teve acesso a todas as apólices e sabia dos valores e como a regulação procedia.
- Inclusive ainda em 2017 o \_\_\_ estava vigente nas apólices de seguro de vida do clube, e se neste momento encerrasse sua carreira por incapacidade permanente seria indenizado no valor integral de sua apólice (14x salário) por invalidez profissional, conforme contratação das garantias feitas pelo clube a favor e proteção dele. \_\_\_ só perdeu direito a seguro na sua rescisão definitiva com a chapecoense.
- f) A apólice do clube prevê garantia de capital segurado de 14x salário do atleta.
- g) A Chapecoense pagou todas as despesas de \_\_\_ (segue anexo comprovantes) prestou todo atendimento necessário para sua reabilitação. \_\_\_ não despendeu do próprio financeiro para se recuperar.
- h) Além do auxílio disponibilizado pela \_\_\_ (associação mantida parcialmente pela chape) que era de R\$ 800,00 mensal, toda despesa de ressarcimento por terapia entregue ao clube também era reembolsada. \_\_\_ nunca procurou por auxílio psicológico e psiquiátrico por decisão própria. Diferente de todas as outras famílias de todas as vítimas foram amparadas mediante sua solicitação.
- A \_\_\_ não poderia obrigar ninguém ao tratamento, como \_\_\_ e \_\_\_ também optaram por não buscar auxílio.

Preliminarmente, conforme já exposto no item 2.2 supra, tal pedido está prescrito, considerando que o mesmo se refere ao contrato de trabalho que vigorou entre as partes de **01/02/2016 a 31/12/2017**.

Não obstante, mesmo que não estivesse prescrito, tal pedido é integralmente improcedente, visto que o reclamante recebeu de forma integral e completa todos os valores relativos ao seguro, inclusive recebendo valores a maior.

É necessário ressaltar que o seguro previsto pelo art. 45 da Lei Pelé, a exemplo de todo e qualquer seguro, tem por finalidade garantir aos atletas profissionais uma cobertura contra os riscos a que estão sujeitos pelo exercício da atividade profissional (por exemplo, acidentes pessoais e morte).

E a finalidade desse seguro é a de reparar um dano,

22

recompor uma perda e não de proporcionar ao segurado um ganho ou enriquecimento, assim como ocorre com qualquer seguro.

Também é importante destacar que a entidade desportiva empregadora do atleta profissional é obrigada a contratar apenas **um seguro em favor do atleta**, desde que seja observado o valor de indenização previsto no §1º do mesmo artigo.

Não obstante, no caso em tela, é importante observar que **a agremiação ré providenciou a contratação de dois seguros de vida e de acidentes pessoais em favor do reclamante**, a saber:

Primeiro, junto à seguradora “\_\_”, a qual avaliou que o reclamante sofreu invalidez parcial e temporária, tendo fixado a indenização de seguro devida ao reclamante no valor de R\$ 78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), montante que, conforme exposto na exordial, foi devidamente pago ao reclamante.

Segundo, junto à seguradora “\_\_”<sup>5</sup>, o reclamante recebeu indenização no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), onde a Apólice prevê a cobertura de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por morte.

O reclamante percebeu, ainda, um terceiro seguro,

---

<sup>5</sup>Os beneficiários das demais vítimas não receberam seguro \_\_, o seguro da \_\_ era contratado para garantia do clube, as famílias receberam os seguros \_\_ (CBF).



intermediado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF)<sup>6</sup>, contratado junto à seguradora “\_\_” (da \_\_), que avaliou que o reclamante sofreu redução funcional na ordem de 50% (cinquenta por cento) do seguimento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral, em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sendo metade (12,5%). Ou seja, do valor total contratado (R\$ 540.000,00 – quinhentos e quarenta mil reais), o reclamante recebeu R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), conforme se verifica do “Recibo de Quitação de Sinistro”, em anexo.

---

Portanto, o reclamante recebeu indenizações de seguro em valor bem superior àquele referido na petição inicial, **totalizando R\$ 521.250,00 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais)**, e ainda, todos compatíveis com as apólices, com as condições seguradas, com as lesões sofridas e com o salário que o reclamante recebia à época.

Com efeito, as importâncias seguradas garantiram ao reclamante a indenização correspondente ao valor anual da remuneração pactuada (aliás, em valores superiores), atendendo, assim, ao que preconiza o §1º do art. 45 da Lei Pelé.


---

<sup>6</sup>O seguro contratado pela CBF em 2016 foi feito para os clubes, a CBF distribuiu o OFICIO DRT 342/16 (ANEXO) onde exonerava os clubes do encargo financeiro da contratação, o objetivo da contratação da apólice era auxiliar os clubes com a despesa.

E, com certeza, quando a Lei Pelé estabeleceu a “remuneração pactuada” para balizar o valor do seguro, não estava querendo abranger o valor referente ao direito de imagem, vez que tal verba tem natureza civil e não faz parte da remuneração do contrato de trabalho do atleta.

Ou seja, a “remuneração pactuada” refere-se às verbas de natureza trabalhista (referentes ao contrato de trabalho), não abrangendo o valor correspondente ao direito de imagem, que é verba de natureza civil.

**De mais a mais, o reclamante não experimentou qualquer prejuízo financeiro em decorrência do acidente e dos dias necessários à sua recuperação, vez que recebeu integralmente os salários e as verbas do direito de imagem relativos ao período, ou seja, foi reabilitado de forma integralmente remunerada, além do que, o clube custeou todas as despesas médico-hospitalares referentes ao acidente, até o seu integral restabelecimento, fato que o reclamante não negou e que resta comprovado pela documentação em anexo.**

 Por fim, o reclamante não pode querer comparar os valores que recebeu das seguradoras à indenização percebida pelo seu ex-companheiro de time, o ex-goleiro Jackson Follmann. Este ficou com invalidez permanente, vez que teve uma perna amputada em razão do acidente.

Contudo, em que pese as lesões, felizmente o reclamante voltou a jogar e não experimentou qualquer prejuízo de rendimento ou de redução de capacidade laborativa, conforme acima demonstrado.

Ante o exposto, denota-se que os valores referentes aos

seguros por acidentes pessoais foram todos devidamente pagos ao reclamante, não havendo qualquer diferença a ser adimplida, motivo pelo qual o seu pleito deve ser julgado improcedente.

### **3.5 Verbas Rescisórias:**

Conforme anteriormente discorrido, o Reclamante alega não ter recebido o pagamento das verbas rescisórias, fazendo jus ao recebimento de saldo de salário, férias proporcionais + 1/3, entrega de guias, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), chave de conectividade e baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

O pedido do Autor não merece prosperar, visto que, todas as verbas indenizatórias foram devidamente pagas a tempo e modo.

### **3.6 Quanto ao Recolhimento do FGTS**

A parte autora alega não terem recolhidos os valores de FGTS relativos aos meses de março de 2020 a janeiro de 2021.

O pleito do Reclamante não merece prosperar, vez que não se coaduna com a realidade fática. Os valores de FGTS foram devidamente recolhidos.

### **3.7 Salários Retidos**

Conforme exposto anteriormente, o Reclamante aduz não ter

26

recebido o salário referente ao mês de novembro de 2019.

O Autor recebeu o salário de novembro de 2019, conforme folhas de pagamento anexas aos autos. O pleito do reclamante não merece prosperar, vez que não se coaduna com a realidade fática.

### **3.8 Da 2ª parcela de 13º salário**

Alega o autor que não recebeu os valores relativos a 2ª parcela do 13º salário, somando o total de R\$ 11.255,81 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais com oitenta centavos).

Improcedente o pedido da parte autora, visto que, todas as verbas foram quitadas a tempo e modo.

### **3.9 Da Premiação**

Suplica o reclamante pelo pagamento de premiação por metas alcançadas. Aduz ser valor confesso, conforme proposta enviada pelo Clube, porém, não junta qualquer documento assinado pela Reclamada que a comprove a proposta de premiação.

De igual forma não faz *jus* o reclamante ao postulado, visto que não há verbas a serem pagas à título de Premiação.

Contesta-se o pleito, posto ser indevido.

### 3.10 Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O Reclamante alega que as verbas rescisórias não foram pagas, requerendo o valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) por não ter recebido as verbas rescisórias com base no art. 477 da CLT.

Ademais, requer multa calculada em R\$ 78.766,66 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais com sessenta e seis centavos) com base no art. 467 da CLT.

Cabe a Reclamada esclarecer que foram pagas todas as verbas devidas. Portanto, indevidos quaisquer valores à título de multa.

Em razão disto, são indevidas, pois:

- a) **art. 467 da CLT**: haver ao mínimo controvérsia a respeito dos supostos direitos do reclamante, e inexistir parte incontroversa dessas verbas;
- b) **§8º, art. 477 da CLT**: não se podem cogitar as diferenças decorrentes dos pedidos da inicial, primeiro porque nada é devido, segundo porque diferenças decorrentes da lide não ensejam o pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

### 4. Do campeonato e operacionalização deslocamentos

A reclamada disputava a taça sulamericana, competição diferente a do campeonato brasileiro, onde neste a CBF (Confederação Brasileira de Futebol) paga o transporte, a qual ao anunciar no início do ano o calendário de jogos

já estabelece também as datas de transporte e a companhia aérea que irá realizar, reservando nas empresas de aviação 38 lugares para cada equipe nas datas programadas.

Na sulamericana a entidade organizadora Conmebol não assume o transporte, pagando por sua vez prêmios maiores a cada rodada aos classificados.

A dificuldade que surge nesta modalidade da competição é que as equipes são divididas em chaves, cada uma constando um número x de equipes, e a programação de jogos de cruzamento ocorre entre os vencedores das chaves até chegar aos dois finalistas.

Desta forma as equipes não realizam programação até o final da competição, mas apenas para a etapa, pois não sabe se irá se classificar e, caso classificada, só saberá o adversário após o encerramento de cada rodada, o que dificulta na logística de viagem, pois o destino e forma de transporte sempre são estabelecidos após cada rodada classificatória.

A reclamada chegou ao final do campeonato, tendo como adversário a equipe do Atlético Nacional da cidade de Medellín na Colômbia, jogo marcado para o dia 30/11/2016, contudo, somente soube desta condição no dia 25/11/2016, sexta feira, pois a mesma disputou a semifinal contra a equipe de Santa Fé, da Argentina, na cidade de Chapecó, no dia 23/11/2016, quarta feira, porém, a outra semifinal entre as equipes do Atlético Nacional de Medellín e Cerro Porteño, equipe do Paraguai, foi na noite do dia 24/11/2016, sendo que pelos critérios de classificação o primeiro jogo da final seria na sede do adversário.

**Portanto, a reclamada se classificou no jogo da noite do dia 23/11/2016 (quarta feira), o outro classificado surgiu do confronto da noite do dia 24/11/2016 (quinta-feira), jogo foi finalizado depois das 23 horas desta noite. Assim, no dia 25/11/2016, sexta feira, ficaram definidos os finalistas (ACF x Atlético de Medellín) e pelos critérios de classificação, ficou definido que o primeiro jogo seria em Medellín no dia 30/11/2016.**

Paralelamente a ACF disputava o campeonato brasileiro, tendo jogo marcado em São Paulo no dia 27/11/2016, restando então apenas os dias 25 e 26/11/2016, sexta e sábado para deslocar-se a São Paulo para o campeonato Brasileiro, jogar no domingo e na segunda seguir viagem para Medellín.

Desta forma restaram apenas dois dias para a definição de transporte da equipe da cidade de São Paulo para a cidade de Medellín.

Ressalva a reclamada como outra característica também das equipes de futebol profissional, é que o diretor de futebol e os técnicos exigem que a equipe viaje toda junta, não permitindo o fracionamento em diversos voos de companhias aéreas comerciais, o que muitas vezes complica a compra de passagens em voos comerciais, pois embora tenham companhias aéreas que realizam o percurso regularmente, dificilmente dispõe de 40 lugares livres (média de integrantes da delegação) no prazo de 48 ou 24 horas antes do embarque, o que direciona para a contratação de transporte exclusivo, ou seja, voo fretado, não comercial, pois permite o transporte de toda a delegação em uma única aeronave, sendo estabelecido pela própria equipe horário de saída e chegada.

Por fim ainda neste aspecto de características do transporte de

equipes esportivas, que regularmente elas chegam dois dias antes ao local da partida, a fim de permitir que a equipe realize um treino no estádio do adversário no dia anterior e ao mesmo tempo fique concentrado para a partida no local do evento.

Estas eram as condições próprias ocorridas anteriores a contratação do voo, de curtíssimo espaço de tempo para escolher a forma de viagem, condição pela qual a diretoria decidiu realizar a contratação do voo com a empresa LaMia, que já havia realizado este serviço para outras equipes, como o próprio atlético de Medellin, a seleção argentina, seleção colombiana, e a própria chapecoense, pois na semifinal deste campeonato da Sulamericana/2016, a reclamada realizou uma partida na cidade de Barranquilla na Colômbia, cujo voo fretado foi com a mesma empresa LaMia, tendo transcorrido toda a viagem de forma segura conforme horários programados.

Portanto, os dirigentes não escolheram empresa desconhecida, tão pouco o preço foi condição fundamental, e sim o objetivo maior foi o de proporcionar o melhor aos atletas e dirigentes.

#### **4.1. Da contratação do fretamento e boa fé dos dirigentes da reclamada na contratação do fretamento:**

Todos os critérios normais de viagem como foram realizadas



nas demais também foram realizadas nesta, não existindo irresponsabilidade dos dirigentes da reclamada para contratação do fretamento.

Reitere-se que nenhum contrato de fretamento deste ano ou anteriores, ou mesmo que se tenha informação de qualquer outra equipe que tenha fretado voos, constituiu condição de cláusula contratual a inclusão no contrato da quantia de combustível, pois versa sobre questão técnica, sem participação ou interferência da contratante.

Tamanha era a boa-fé da reclamada e responsabilidade na contratação no fretamento do voo, é que os próprios dirigentes participariam do mesmo, portanto, logicamente, ninguém contrataria empresa que colocasse em risco a vida não só dos atletas, mas a sua própria vida.

**Da diretoria que integrava a gestão 2015/2016, a qual fora reeleita antes da viagem e que tomaria posse no retorno para a gestão 2017/2018, faleceram 05 dirigentes, 50% da diretoria, fora os torcedores/convidados, empresários da cidade que sempre apoiaram a equipe e que também estavam no voo, o que significa que não existiu má fé de contratação ou intenção de contratar empresa inidônea.**

Oportuno destacar, portanto, até para que nenhuma dúvida paire, que a contratação do fretamento aéreo, pela Empregadora, o foi dentro da mais absoluta boa-fé, tendo sido tomados todos os cuidados que o senso comum e a prática cotidiana e ordinária exigiam, o que significa dizer, num jargão popular, que o foi realizada nos moldes “que qualquer um faria”.

Veja Exa., que foi contratada uma empresa, no caso a LaMia, até

então com muito bom histórico em tal modalidade de transporte, especialmente na América do Sul e no meio esportivo, tanto que já havia, a mesma, realizado transporte, na modalidade de fretamento, para a Federação Argentina de Futebol e Federação Boliviana de Futebol, transportando os atletas das seleções daqueles países, inclusive para competições esportivas no próprio Brasil.

Também o fez para outros clubes de futebol do continente americano e à própria Associação Chapecoense de Futebol, em viagem para Barranquilla, na Colômbia, além de voos para a Confederação Sul-Americana de futebol – CONMEBOL, fatos que foram amplamente divulgados nos mais diversos meios de comunicação, sendo portanto, incontroversos.

Portanto, não estamos falando da contratação de qualquer empresa aérea, que aos olhos do senso comum poderia representar algum risco, mas sim de uma que era detentora de conhecimento, prática e bom histórico em tal modalidade de transporte.

Além do que, trata-se, o transporte aéreo, de uma atividade altamente fiscalizada, com regramento próprio e específico, sendo que cada voo passa, pelo menos em tese, pelo crivo das autoridades públicas competentes, as quais devem autorizar os mesmos.

A partir de tais fatos, é mais do que evidente que a contratação do fretamento, pela Empregadora, deu-se dentro da mais absoluta regularidade, legitimidade e boa-fé, tendo a atuação, neste negócio, ocorrido de acordo com o senso comum e dentro da prática usual e cotidiana aceitável e recomendável pela sociedade, sem qualquer descuido ou omissão.

Sem exageros reitera-se, não é comum e usual na contratação de um voo o contratante verificar se a aeronave está abastecida. Se o plano de voo foi aprovado pelas autoridades competentes. Se o comandante está habilitado. Ainda mais em tratando-se a empresa aérea, como visto, com muito bom histórico em tal modalidade de transporte.

Tanto é verdade Exa., que entre as vítimas do acidente aéreo, encontra-se a quase totalidade da cúpula diretiva da Associação Chapecoense de Futebol, passando pelo Presidente, alguns dos Vice-Presidentes e dirigentes ocupantes de outros cargos. Quem, de sua consciência, colocaria em risco a própria vida?

#### **4.2 Transporte contratado e não ingerência em suas atividades**

O transporte utilizado no caso foi o mais seguro, qual seja, aéreo!

**A contratação se deu de forma legal conforme salientado pelo próprio Ministério Público Federal em seu parecer administrativo – investigatório.**

Além do mais a contratação foi para um único voo = ida para Colômbia = justamente para amenizar os efeitos físicos de inúmeros voos, escalas, horários, em voos comerciais.

Foi contratada empresa especializada em voos *charters*, o qual a princípio deveria atender todas as normas aeroportuárias e de navegação aérea dos Países envolvidos no transcurso aéreo.

Pela contratação da companhia aérea não houve delegação de poderes, sequer de representação e de subordinação, uma vez que aquela não atende os anseios do

34

contratante, mas sim, órgãos aeroviários quanto horários, procedimentos, planos de voos, etc.

O que se quer dizer que a CHAPE não conseguiria ter qualquer ingerência nas atividades da companhia aérea e, esta por sua vez, estaria limitada aos comandos dos órgãos governamentais e fiscalizadores, culminando com a impossibilidade de enquadramento do empregador como preposto (artigos 932 e 933, do Código Civil).

**Neste caso específico não se pode cogitar, sequer imputar ao Presidente da CHAPE, que infelizmente também faleceu no incidente, responder objetivamente pelos atos dos colaboradores da companhia aérea, pois, direta ou indiretamente não estavam subordinados aquele. O Presidente da CHAPE nenhuma ingerência tinha sobre a prestação de serviços, muito menos aos colaboradores, inexistindo vínculo de subordinação, ou, qualquer ação do piloto e comissários em nome ou por ordem da CHAPE.**

#### **4.3. CHAPE e a incompatibilidade de comparação ao transportador**

Repisando, a CHAPE não exercer atividade de risco, bem como a contratação de uma ÚNICA VIAGEM de uma companhia aérea não ter exposto seus colaboradores a riscos superiores àqueles normais da sociedade. Melhor elucidando, o transporte eleito é o mais seguro existente, e, muito superior àqueles usuais utilizados por empregadores.

Além disso, não se pode qualificá-lo como um transporte concedido pelo empregador, pois foi ÚNICO e ÚNICO SERIA, pois, não teria o retorno com respectiva companhia aérea que, insiste-se, somente foi contratada para que a viagem não tivesse inúmeras escalas, em menor tempo e com todo o grupo de dirigentes e jogadores juntos.

35

Ademais, caso a ideia inicial tivesse sido implementada, qual seja, a CHAPE retornar do jogo com o Palmeiras que ocorreu na Capital Paulista para Chapecó, após 2 (dois) dias retornar à São Paulo, com escala em Florianópolis, pegar avião a Capital da Colômbia, e, posteriormente deslocar-se até Medellín, estaríamos falando de 6 (seis) escalas, no mínimo 3 (três) voos, com 3 (três) companhias diferentes e no mínimo 2 (dois) dias de deslocamento. Transpareceria viagem desgastante e com maiores riscos!

Caso o incidente adviesse neste interim, por certo, cogitariam que deveria ter sido o acidente evitado pelo fretamento de uma aeronave e com voo direto, já que disputar-se-ia uma final!

Ocorre que a Diretoria, assim o fez, evitou todo supracitado transcurso e optou pela comodidade e tranquilidade, saindo de São Paulo diretamente a Medellín com voo *charter* através de empresa recomendada por diversos times e seleções de futebol.

Não bastasse isto, as circunstâncias ora correlacionadas impelem o reconhecimento de que a CHAPE incorporou a responsabilidade do transportador:

- ✓ **A CHAPE não exerce atividade de risco, por sua vez, inaplicável a responsabilidade objetiva;**
- ✓ **O acidente aéreo que vitimou o trabalhador falecido não atrai a incidência da teoria do risco e, portanto, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador;**
- ✓ **O transporte oferecido não aumentou o risco das atividades, quanto mais colocou a integridade física dos atletas em risco;**

✓ **O transporte aéreo não era rotina, quanto mais voos internacionais, que justificaria um risco acentuado nas condições de trabalho;**

✓ **Ainda que tivesse que se deslocar para os locais dos jogos, por si só, não importa num risco-perigo, sendo necessário que se qualifique pela modalidade de transporte ou habitualidade numa insegurança a vida do trabalhador acima daquela normalmente inerente a coletividade.**

✓ **O uso de transporte aéreo e, principalmente, o deslocamento internacional não eram habituais;**

✓ **O transporte aéreo <sup>7</sup> constitui-se no modal mais seguro da atualidade.**

Portanto, não há como atribuir às atividades desempenhadas pelo trabalhador morto, ou, ao transporte usado um risco-perigo que atraia o reconhecimento da responsabilidade objetiva = artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

---

A responsabilidade objetiva pelo risco agravado do transportador para com o passageiro, prevista no artigo 725, do Código Civil, por sua vez, não se configura, pois a CHAPE, como empregadora, não possui

---

<sup>7</sup> Não se pode considerar o transporte aéreo como inseguro e com alta probabilidade de acidente, mormente comparado a qualquer outro tipo de modal. Se assim se pensar, não haveria meios de transportes a serem oferecidos e até mesmo disponibilizados aos colaboradores, inviabilizando tal prática, deixando-se a critério destes como deslocarem-se de suas residências ao local de trabalho.

dentre as suas atividades não-eventuais o transporte de passageiros. Não se pode, também, transferir essa responsabilidade objetiva do transportador àquele que o contratou, que responderá pela sua conduta dolosa ou culposa, inclusive havendo ações cíveis indenizatórias<sup>8910</sup> bilionárias em trâmite.

## 5. Do acidente

Inexiste outra forma de relatar o acidente que não seja FATALIDADE!!!!

As imensuráveis matérias vinculadas na internet noticiando a fatalidade do incidente são provas inequívocas da verossimilhança das alegações, onde o acidente ocorrido tratou-se efetivamente de uma fatalidade, não imaginável.



---

<sup>8</sup> <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/chapecoense-peticao-inicial>

<sup>9</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/11/mp-pede-us-300-milhoes-de-indenizacao-poracidente-com-a-chapecoense>

<sup>10</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/11/mp-pede-us-300-milhoes-de-indenizacao-poracidente-com-a-chapecoense>

[Fatalidade com o avião que levava o time Chapecoense. - Setimo Portal](https://setimoportal.wordpress.com/.../fatalidade-com-o-aviao-que-levava-o-time-chap...)  
<https://setimoportal.wordpress.com/.../fatalidade-com-o-aviao-que-levava-o-time-chap...>  
30 de nov de 2016 - Fatalidade com o avião que levava o time Chapecoense. ... final Trágico, um grave acidente na Colômbia matando inicialmente 71 pessoas.

[FATALIDADE! Desastre da Chapecoense deixa 76 mortos e 5 ...](http://www.berimbaunoticias.com/.../fatalidade-desastre-da-chapecoense-deixa-76-mortos-e-5-...)  
[www.berimbaunoticias.com/.../fatalidade-desastre-da-chapecoense-deixa-76-mortos-e-5-...](http://www.berimbaunoticias.com/.../fatalidade-desastre-da-chapecoense-deixa-76-mortos-e-5-...)  
29 de nov de 2016 - Desastre da Chapecoense deixa 76 mortos e 5 sobreviventes ... colombiana informou possível falta de combustível como causa do acidente.

Denota-se que a CHAPE na data de 27/11/2016 jogou na Cidade de São Paulo contra agremiação do Palmeiras, e, no dia seguinte rumaria a Colômbia através de voo fretado através da empresa aérea LaMia.

Na manhã do dia 28/11/2017 a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) não permitiu que o voo fretado saísse de São Paulo com destino a Colômbia<sup>11</sup>. A agremiação foi pega de surpresa e de imediato conseguiu apenas voo comercial até Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para então seguir viagem para Medellín na Colômbia.

Ressalta-se que diante da desenvoltura do Campeonato da Sul-Americana, a agremiação em menos de 1 semana teria que contratar voos para jogadores, comissão técnica e direção, dificultado indubitavelmente a programação, mormente contratação de voos comerciais!!!

---

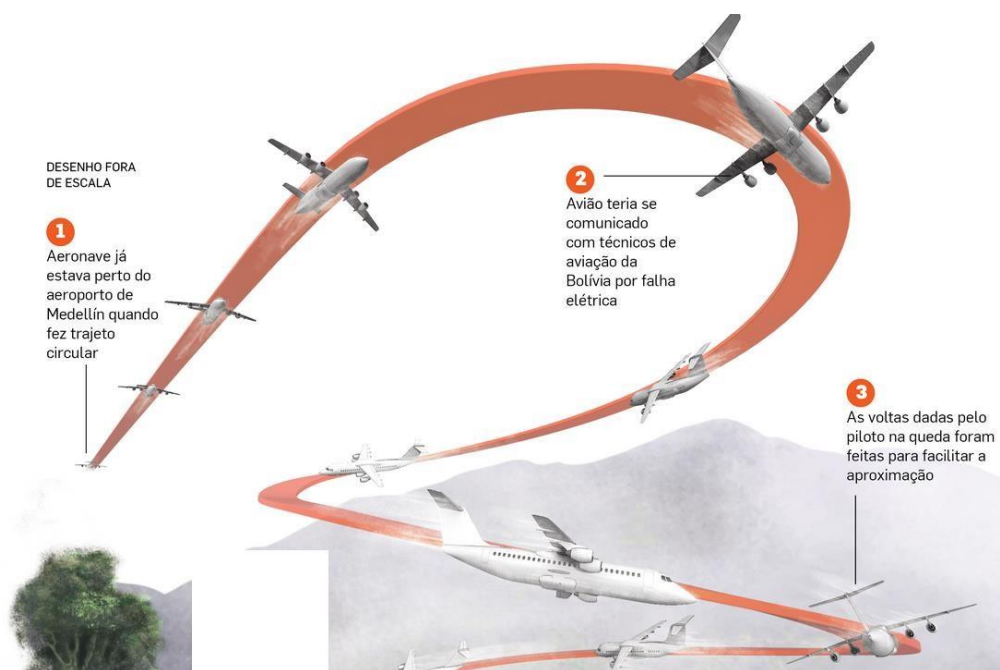
<sup>11</sup> A permissão não era contra a companhia aérea, mas sim, permissão de viagens envolvendo três nacionalidades o que é vetado por Convenções Internacionais e será devidamente abordado. Adianta-se que qualquer companhia aérea que não fosse brasileira, não poderia fazer o voo, pois, conforme dito alhures em viagens internacionais podem envolver apenas duas nacionalidades, sendo uma delas da aeronave.



Chegando na Bolívia embarcaram no voo LaMia 2933 com destino Medellín na Colômbia.

O aeroporto que iram pousar estava a tão somente 18km do Aeroporto José Maria Córdova, em Rionegro, próximo a Cidade de Medellín onde seria disputada a partida final da Copa Sulamericana.

Possuía combustível suficiente para aterrissar no aeroporto de destino, conquanto, outro fato imprevisível ocasionou a mudança da navegação aérea, qual seja outra aeronave solicitou preferência para aterrissagem, fazendo com que a aeronave da LaMia tivesse que realizar trajetos circulares para aguardar o pouso daquela.



Caso não fosse obrigado a mudar seu trajeto e fazer o transcurso circular em virtude de estado de emergência de outra aeronave o incidente não teria ocorrido e supostamente não haveria falta de combustível.

Problemas com uma aeronave, pilotos, operadores de voo não podem servir de subsídio a fundamentar eventual previsibilidade e risco de atividade, pois, se assim o for, tudo será previsível em acidentes aéreos.

Trata-se de fato imprevisível, atípico e antijurídico, frente não só sua imprevisibilidade, mas também inevitabilidade. Inexistem mecanismos físicos a evitar tal ocorrência, pois, conclui-se tratar-se de uma série de fatores contribuíram para resultar num evento imprevisível, como existir tráfego aéreo, outro avião apresentando problemas, mal tempo, pouco combustível, etc., não se podendo atribuir a CHAPE qualquer tipo de responsabilidade, seja objetiva ou subjetiva pelo acidente, que teve como principal circunstância causativa o caso fortuito (fato de terceiro) referido.

## **5.1 Responsabilidade civil de clubes de futebol**

### **5.1.1. STF – Repercussão Geral Recurso Extraordinário nº 828.040**

O Supremo Tribunal Federal, através de seu Pleno, decidiu pela constitucionalidade da imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por dano causado por acidente de trabalho (RE 828.040), conquanto, fixou tese - com repercussão geral - em relação à atividade de risco:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador

41



# ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**" (Plenário, 12/03/2020)

De acordo com o § Único, do artigo 927 do Código Civil, é cabível indenização independente de culpa, quando **"a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"**.

Entende-se pela expressão "por sua natureza" risco inerente à atividade normalmente desenvolvida, na qual a integridade de *outrem* se mostra sobremaneira vulnerável.

O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se exposição a risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

Neste sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 828.040 aborda quando é possível aplicabilidade da responsabilidade objetiva:

Vê-se, pois, a CLT considera haver risco em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, ou risco à incolumidade física nas atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Essa são as únicas situações em que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil pode ser aplicado: quando a lei (formal e material) considerar a atividade como sujeita a risco. Não existindo previsão legal, ainda que a jurisprudência a considere como atividade de risco, a responsabilidade somente pode ser subjetiva, ainda com presunção de culpa.

Desse modo, sintetizando o posicionamento: a regra geral, prevista no inciso XXVIII do art. 7º, é a responsabilidade subjetiva pura; nos casos de desenvolvimento de atividade

42

**apenas nos casos em que haja lei (em sentido formal e material)**

**de desenvolvimento de atividade de risco, é que se aplica a regra**

**normativa do parágrafo único do art. 927 do CC,**

[www.chapecoense.com](http://www.chapecoense.com) | [juridico@chapecoense.com](mailto:juridico@chapecoense.com)

de risco, a responsabilidade do empregador pode ser considerada subjetiva com presunção de culpa; **apenas nos casos em que haja lei (em sentido formal e material) considerando determinada atividade como de risco, é que se aplica a disposição normativa do parágrafo único do art. 927 do CC**, admitindo-se a responsabilidade objetiva do empregador (atualmente previsto no art. 193 da CLT).

**Tratou o legislador de salvaguardar aqueles empregados que ficam expostos a um perigo potencializado; mas, ao mesmo tempo, limitar o rol de atividades que, por si mesmas ou pelo modo de execução, possam ser consideradas de maior risco, aquelas cujo caráter lesivo seja difícil ou impossível de eliminar.** (processo 0022039-69.2017.5.04.0030, Des. Rel Joe Ernando Deszuta, 7ª Câmara do TRT/RS, **DJE em 16/04/2021**)

Associação desportiva não é atividade de risco, quanto mais que exponha seus colaboradores a risco exarcebado, o mesmo o é quanto a função de jogador de futebol, não sendo reconhecida como de risco, mesmo havendo deslocamentos para realização de partidas de futebol através de transporte aéreo.

Prova da verossimilhança da alegação que o acidente ocorrido é sem precedentes, ou seja, entre bilhões de voos realizados, ocorreu apenas um fatídico envolvendo uma agremiação de futebol e raros são acidentes envolvendo aeronaves.

### **5.1.2. Atividade exercida pela CHAPE não é de risco**

A CHAPE defende a tese do acidente de trabalho ter decorrido

em virtude de uma fatalidade (imprevisível e inevitável) imputável a terceiro (fato de terceiro).

Não nega o acidente para fins previdenciários, mas não anui com sua responsabilidade objetiva a corroborar com os danos experimentados pelo reclamante.

Inexistem nos autos controvérsia quanto os moldes que se deram o acidente, sendo de conhecimento público e notório tratar-se de uma tragédia aérea.

Como sua própria razão social preconiza trata-se de uma ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL.

Seu escopo não é fins lucrativos e sua atividade econômica não representa riscos para sociedade, e, principalmente a seus colaboradores a fim de ser enquadrada como potencialmente ofensiva.

As atividades elencadas em seu Estatuto (ID nº cba1de6, pg. 1, fls. 59) são:

**Art. 2º - A ACF tem por finalidade:**

- a) Praticar, em caráter profissional e não profissional, o futebol;**
- b) Praticar, dirigir ou incentivar, em caráter não profissional, toda a atividade esportiva com finalidade esportiva, olímpica ou não, exercitada segundo regras pré-estabelecidas, bem como formar atletas para estas modalidades;**
- c) Proporcionar aos sócios, dentro de suas possibilidades, reuniões em caráter esportivo, social, cultural e cívico.**

44

Inobstante isto, anteriormente ao incidente aéreo<sup>12</sup>, nenhum colaborador submeteu-se a acidente de trabalho que o incapacitasse ao labor, muito menos que tenha lhe tolhida a vida.

A atividade exercida por jogador de futebol também não pode ser considerada de risco, pois, se assim o for, todo o ser humano estará sujeito a lesões, de diferentes graus e sequelas, ocasionadas pelo simples fato de estar vivo.

A própria carga horária desenvolvida entre treinamentos é menor que qualquer outra atividade, sem falar que não é todo o dia que os jogadores estão dentro de quatro linhas correndo risco de lesionar-se. Pelo contrário, normalmente folgam de 2 a 3 dias por semana, sendo que nos outros há preparação física, para posteriormente adentrarem aos gramados.

Se arriscado fosse, os jogos amadores, reconhecidos como “*peladas*” não atrairiam enormidade de homens e mulheres a praticarem tal esporte e, eventuais lesões, quando ocorrem são inerentes a cada pessoa e atleta, não os expondo a risco acentuado quando comparado com qualquer outra atividade e esporte (exceção esportes que envolvem automotores).

---

Não exercendo atividade de risco, inaplicável o parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil e, por sua vez, a responsabilidade objetiva já que a atividade normalmente desenvolvida pela CHAPE não apresenta riscos para os direitos de *outrem*.

---

<sup>12</sup> No ano de incidente a Chape completou 43 anos de existência.

**A atividade exercida pela CHAPE e por jogadores de futebol não pode ser considerada de risco.**

Com efeito, a responsabilidade decorre de dano causado ao empregado quando a atividade normalmente exercida pela empresa, pela sua natureza, acarreta risco ao trabalhador superior ao que estão expostos os demais indivíduos da sociedade.

Aplica-se, portanto, ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador preconizada no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República<sup>13</sup>, por danos decorrentes de acidente de trabalho, ótica sob a qual também não há como responsabilizar a agremiação, até porque restou sobejamente comprovado que inexistiu uma conduta culposa/dolosa por parte desta e a configuração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pelo reclamante.

---

Com efeito, não se olvida que o empregador tem o dever de segurança dos empregados, tanto que o artigo 7º, XXII, da Constituição da República estabelece como direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**".

---

<sup>13</sup> A matéria relacionada à responsabilidade do empregador no acidente de trabalho deve ser sempre subjetiva, mesmo quando há atividade de risco, em face do mandamento contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que exige a demonstração de dolo ou culpa.

Por se tratar de uma norma constitucional, lei infraconstitucional, como por exemplo, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não poderá dispor acerca da responsabilidade objetiva, não contemplada na Constituição Federal.

Contudo, as circunstâncias não evidenciam que a reclamada tenha se descuidado desse dever, como bem salientou a Magistrada Barbara Schonhofen, em processo idêntico ao *sub judice*, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Gravataí, RS.:

**Primeiramente, não há prova de que a empregadora tenha transgredido quaisquer normas de segurança do trabalho, ou mesmo praticado qualquer ato ilícito na formalização do contrato de transporte com a empresa LaMia.** O fato resta corroborado pelas conclusões constantes do inquérito civil emitido pelo Ministério Público Federal (ID. 0ab0f93 - Pág. 1), quando refere que:

I  
M  
P  
O  
R  
T  
A  
N  
T  
E

**"(...) não se identificou qualquer evidência de que algum brasileiro possa ter dado causa ou tenha contribuído para o trágico acidente. Também não se vislumbra qualquer elemento a indicar que tenha havido qualquer pagamento de valor indevido ou outro interesse escuso para que essa contratação ocorresse. Também não se vislumbrou, nas tratativas com a empresa LAMIA, qualquer ingerência ou interferência indevida de algum dirigente de entidade ligada ao futebol. Dessa forma, também não se identificou qualquer conduta negligente ou imprudente por parte dos dirigentes da Chapecoense que efetivaram a contratação da empresa LAMIA, pois, além de tudo o que acima restou demonstrado, sobreviventes do acidente e outras pessoas ouvidas afirmaram que a operação da companhia boliviana parecia semelhante à de qualquer outra empresa brasileira que opera voos regulares no país.** Além disso, pelo que consta do Relatório Preliminar da investigação

aeronáutica e pelas observações do profissional indicado pelo CENIPA para auxiliar nesta apuração, houve uma série de falhas na permissão do voo por parte das agências bolivianas, que, em princípio, poderiam ter evitado o acidente, especialmente diante da flagrante irregularidade relativa à insuficiência de combustível da aeronave". (processo nº 0021291-10.2017.5.04.0233, perante a Vara do Trabalho de Gravataí, RS)

O que é corroborado por decisão da própria 6ª Câmara do E. Tribunal Regional Catarinense em decisão proferida tendo como assunto principal o acidente aéreo:

**ACIDENTE AÉREO. MORTE DO TRABALHADOR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Não atrai a responsabilidade objetiva do empregador o acidente aéreo que causa a morte do empregado, mormente quando a utilização desse meio de transporte não faz parte da rotina do trabalhador e quando o empregador não tem qualquer ingerência sobre a forma como se dá o transporte.** (TRT/SC, 6ª Câmara, RO





0000719-20.2018.5.12.0057, Des. Rel. Teresa Regina Cotosky, DEJT em **17/12/2019**, disponível em <https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompleto.seam?id=a9a26df255ecc0f93fb8d1313bae4ac6c5407072332b7c56c600b1461363ca93>)

Os fundamentos do voto são elucidadores:

**Corroboro o entendimento de que o acidente aéreo que vitimou o trabalhador falecido, filho dos autores, não atrai a incidência da teoria do risco e, portanto, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador.**

**Isso porque, embora a vítima estivesse trabalhando por ocasião do acidente, não há como considerar que o transporte aéreo, nesse caso, fosse rotina nas atividades laborais do empregado, capaz de justificar um risco acentuado nas condições de trabalho.**

**Impende consignar, outrossim, ser público e notório que o transporte aéreo é um dos mais seguros na atualidade, de modo que nem mesmo por essa razão poder-seia atribuir qualquer responsabilidade à recorrida pelo infortúnio que vitimou o empregado falecido.**

A par do exposto, transcrevo os fundamentos da divergência da Exma. Desembargadora Mirna Uliano Bertoldi, dos quais me utilizo para corroborar e acrescer aos já expendidos:

**O acidente aéreo sofrido pelo trabalhador vitimado e suas consequências, todavia, não atrai a possibilidade de aplicação da teoria do risco e, por consequência, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador (ré).**

**No caso, o trabalhador morto atuava como jogador de futebol, e, ainda que para tanto tivesse que se deslocar para os locais dos jogos, tal circunstância não importa no agravamento do risco de sua execução.**

**O deslocamento do trabalhador para o local de trabalho, por si só, não importa num risco-perigo, sendo necessário que se qualifique pela modalidade de transporte ou habitualidade numa insegurança a vida do trabalhador acima daquela normalmente inerente a coletividade.**

**O uso de transporte aéreo e, principalmente, o deslocamento internacional não eram habituais, assim como não se pode considerar o transporte aéreo como inseguro e com alta probabilidade de acidente. Aliás, o transporte aéreo, estatisticamente, constitui-se num dos modais mais seguros da atualidade. Portanto, não há como atribuir às atividades desempenhadas pelo trabalhador morto ou ao transporte usado um risco-perigo que atrai o reconhecimento da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC).**

**A responsabilidade objetiva pelo risco agravado do transportador para com o passageiro, prevista no art. 725 do CC, por sua vez, não se configura, pois a ré, como**



## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

**empregadora, não possui dentre as suas atividades não-eventuais o transporte de passageiros. Não se pode, também, transferir essa responsabilidade objetiva do transportador àquele que o contratou, que no meu entender, responderá pela sua conduta dolosa ou culposa.**

Outrossim, verifica-se não haver fundamentos plausíveis a deduzir que a atividade da agremiação é de alto risco, sequer submete seus colaboradores a exposição superior entre tantas outras diariamente desenvolvidas pelos mais diversos ramos empresariais.

A CHAPE não teve qualquer responsabilidade pelo incidente, muito menos culpa pela contratação da companhia aérea, planos de voos e capacidade de litragem de combustível.

Até o acidente a LaMia era uma companhia idônea, recomendada pelos mais diversos clubes de futebol da América do Sul, bem como de Seleções Nacionais, tendo transportado jogadores como Lionel Messi, Di Maria e Agüero, estrelas do futebol mundial. Inexistia qualquer indício de qualquer irregularidade ou indicativos de que seu sócio e piloto era imprudente quanto planos de voos e abastecimento de combustível.

A causa de pedir e pedido da inicial para reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva da CHAPE possui 1 peculiaridade e 5 (cinco) questionamentos (ID 37d67ab, pg. 34, fls. 357).

a) Quanto ao *transfer* até o consulado para carimbo e seguimento de viagem foi feito de várias formas e não somente por van, como também taxis, micro-ônibus, entre outros. Como não havia veículos para transporte de todos concomitantemente

foram divididos em grupos, sendo que nenhum incidente ocorreu e o transcurso era ínfimo, sem qualquer risco, inclusive havendo vídeos de brincadeiras e gozações.

b) Trata-se de suposição quanto a LaMia não possuir autorização de decolagem do Brasil.

Não há nos autos qualquer indício, quanto muito prova de tal fundamento. Ao contrário, a própria Seleção Argentina adveio com esta companhia e mesma aeronave ao Brasil dois meses anteriores ao incidente, conforme investigação realizada pelo Ministério Público Federal e ofício da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Ademais, os motivos pelos quais a aeronave não decolou de São Paulo está devidamente explicitada e fundamentada pelo MPF e ANAC, inclusive por Convenção.

Inexistia problemas documentais, muito menos restrições de voos, ao contrário, a LaMia poderia voar do Brasil desde que fosse a Bolívia seu País sede, ou, alternativamente Bolívia para Colômbia, o que foi feito, sendo vetado para qualquer empresa aérea que faça voos envolvendo 3 países no percurso com uma mesma aeronave, conforme disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Chicago.

**"O acordo com a Bolívia, país originário da companhia aérea Lamia, não prevê operações como a solicitada", disse a Anac em nota oficial, acrescentando que, em complemento à negativa, a agência informou aos solicitantes do voo que o**

transporte poderia ser realizado por empresa aérea brasileira ou colombiana, nos termos dos acordos internacionais em vigor”<sup>14</sup>.

A fim de corroborar aos fundamentos já invocados transcreve-se parte do voto do Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho Catarinense, proferido nos autos de nº 000100579.2017.5.12.0009, tendo como reclamantes familiares de falecido no acidente e reclamada Associação Chapecoense de Futebol.

**Sobre a alegação de possível ingerência dos dirigentes da Chapecoense junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em nada contribui para o esclarecimento do caso. A negativa da ANAC à solicitação da Lamia, para que o voo partisse do Brasil, decorreu apenas do fato de que se tratava de aeronave de nacionalidade distinta daquela dos países de origem e de destino do voo, por isso, sem permissão para operar a rota (fl. 186); ou seja, a negativa da ANAC em nada se relaciona com eventual ausência de cumprimento dos requisitos de segurança, por parte da companhia Lamia. Ademais, sequer há prova da efetiva ingerência dos dirigentes junto à ANAC, tanto que esta agência reguladora não autorizou o voo partindo do Brasil**

---

Quanto as demais companhias fazerem o voo está devidamente explicitada nesta petição, bem como ausência de lugares para toda delegação e apenas uma delas ter cotado voo.

c) Conforme documentação acostada aos autos, a empresa LaMia contava com histórico de viagens com delegações desportivas que incluíam o transporte da seleção da Argentina e Colômbia.

---

<sup>14</sup> R7. Anac diz que negou autorização a voo da Chapecoense com base em acordos de aviação. Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/anac-diz-que-negou-autorizacao-a-voo-da-chapecoense-com-base-em-acordos-de-aviacao-29112016>. Acesso em 25/11/2021.

Igualmente não identificado que a aeronave utilizada fosse defeituosa, ou de qualquer forma inadequada para o fim de transporte da delegação da CHAPE.

Pessoas ouvidas pelo Ministério Público Federal, que estiveram em voos da empresa LaMia, relataram que se tratava de uma empresa organizada, com tripulação profissional, similar às companhias áreas brasileiras que operam voos regulares no País.

Nesse sentido se manifestaram o filho de umas das vítimas do acidente, Pablo Dávi, bem como, um dos sobreviventes do acidente aéreo em questão, o jogador Hélio Hermito Neto, perante o Ministério Público Federal.

Inimaginável igualmente atribuir-se a CHAPE responsabilidade pela verificação e conferência de elementos técnicos do transporte aeronáutico, a exemplo da regularidade de plano de voo, rotas e quantidade de combustível a ser utilizada.

Transcreve-se a decisão proferida pela Juíza do Trabalho Dra Barbara Schonhofen Garcia ao processo de sua titularidade de nº 0021291-10.2017.5.04.0233:

**Assim, inexistiam, à época do acidente, quaisquer indícios de risco de vida, mesmo porque - a partir das conclusões que demonstram a causa determinante como sendo a falta de combustível -, caso não houvesse a necessidade de alteração de rota, para que se aguardasse o pouso de outra aeronave em estado de emergência (ID.**

**8d089aa - Pág. 8), a viagem teria sido concluída.**

d) Conforme é sabido e consabido o modal eleito é o mais seguro existente, jamais se cogitando qualquer tipo de acidente, sobretudo ao contratar abordar aos prestadores de serviço se possuíam seguro ou a aeronave teria combustível suficiente para realizar o transcurso.

Conforme sobejamente comprovado a empresa já tinha sido usada pela CHAPE, por enormidade de outras agremiações, seleções de inúmeros países e jamais foi noticiada qualquer intercorrência.

Por esses motivos, não há culpa quanto ao evento morte, ou nexos de causalidade ou concausa, enquanto elementos ensejadores do dever de indenizar.

## **5.2. Excludente de responsabilização por fato de terceiro**

Além de não se evidenciar culpabilidade do empregador pelo incidente em questão, é defendido que o acidente foi um fato imprevisível e inevitável, por ser remotíssima a possibilidade de uma aeronave vir a cair, mormente por falta de combustível – fato este incontroverso e amplamente noticiado pelo mundo afora!!!

Se há algum responsável pelo acidente do reclamante, este não é a sua empregadora, mas sim, a prestadora de serviços que realizava o transporte aéreo até a Cidade de Medellín.

Dentre aqueles institutos jurídicos que evitam a constituição do nexos causal em face da empregadora está inserido o fato de terceiro<sup>15</sup>, mesmo que no local e horário de trabalho ou até mesmo em percurso, já que não possui participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para o acontecimento do infortúnio (o que já foi explicitado nos tópicos antecedentes).

O que se verifica no caso em tela é o "fato de terceiro", ou seja, o **"ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos"** (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 10ª ed., São Paulo: LTr, 2018, p. 198).

---

Conforme preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador. Podem ser indicados nesse grupo especialmente os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. (idem, p. 198)

---

<sup>15</sup> Conforme sobejamente alegado, tal acidente era imprevisível e inevitável, pois, não é razoável que qualquer pessoal de senso comum questione a companhia aérea se o avião está revisado, se possui combustível e, se é suficiente para realização da viagem, bem como averiguar plano de voo de outras companhias aéreas que cruzariam pelo aeroporto de Medellín!



## Emergência em A320 pode ter forçado voltas do avião da Chapecoense

EDUARDO GERAQUE  
FABRÍCIO LOBEL  
DE SÃO PAULO

29/11/2016 @ 16h56 - Atualizado em 02/12/2016 às 11h38



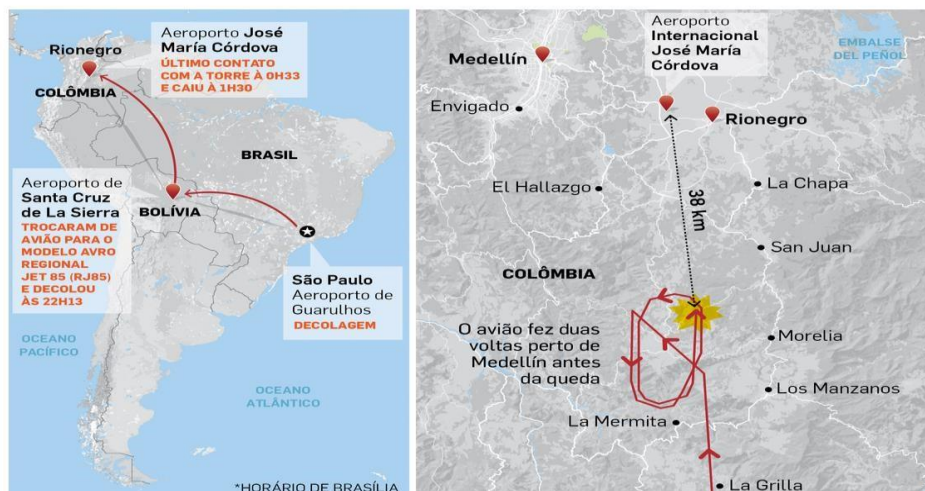
A declaração do estado de emergência em uma aeronave Airbus sobre Medellín logo antes da queda do avião da Chapecoense pode ajudar a explicar o acidente que matou 71, na madrugada desta terça-feira (29).



O avião da empresa colombiana Viva Colômbia havia saído da capital Bogotá em direção a San Andres, uma ilha no Caribe. A companhia colombiana confirma que um dos indicadores do painel do piloto acusou um problema com o combustível e que, por segurança, pediu que seu pouso fosse mudado para o aeroporto de Medellín. A empresa, no entanto, diz que não declarou emergência, como informou as autoridades colombianas.

Enquanto o voo da Viva Colômbia foi direcionado para a pista, o voo da boliviana LaMia, com a equipe da Chapecoense, foi orientado a voar em círculos para esperar a liberação para o pouso. Acredita-se que, por ter pouco combustível, a aeronave boliviana caiu antes de chegar ao aeroporto.

A rota



O *airbus* da Viva Colômbia conseguiu pousar em segurança, mas contribuiu que o avião que transportava a Associação Chapecoense rodasse em torno de Medellín à espera de autorização para pouso.



O sistema de monitoramento FlightRadar mostrou que as duas aeronaves passaram praticamente pelo mesmo ponto em um mesmo horário<sup>16</sup>.



Ainda, segundo o FlightRadar, o piloto que levava o time brasileiro cumpriu o procedimento circular, mas inexplicavelmente, perdeu altitude e caiu em uma área montanhosa.

<sup>16</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2016/11/1836736-emergencia-em-airbus-pode-ter-forcado-voltas-doaviao-da-chapecoense.shtml>



**ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**  
www.chapecoense.com

De acordo com o que foi apurado o combustível necessário para uma viagem entre as duas cidades era o necessário, inclusive especialistas alegando que aquele avião especificamente poderia voar 1800 milhas<sup>17</sup> e não 1.600 milhas conforme noticiado.

---

No meio da aviação especula-se se a capacidade de combustível da aeronave era suficiente para cumprir o trajeto entre Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, e Medellín, na Colômbia.

Informações ainda preliminares apontam que os **tanques de combustível** da aeronave dão conta para uma viagem entre as duas cidades sem muita folga. Ou seja, é possível que a aeronave tenha tido problemas com a quantidade de combustível.

FOLHA DE SÃO PAULO 29/11/2016

---

<sup>17</sup> <http://www.gazetaesportiva.com/chapecoense/falta-de-combustivel-e-possivel-caoa-de-acidente-com-voodachapecoense/>

As primeiras notícias vinculadas davam conta que o avião sofreu uma pane elétrica, fato este noticiado pelo próprio piloto a torre de comanda, e, posteriormente, ventilou-se, como se concluiu tratar-se de “pane seca”.

Há conclusões definitivas quanto ao término do combustível da aeronave ser o causador do acidente, tanto pelas autoridades do Governo colombiano, quanto brasileiro.

Verifica-se pelos fundamentos supra que não se evidencia nexo causal e culpa do empregador pelo dano sofrido pelo empregado, haja vista que ficou sobejamente comprovado nos autos que o acidente foi provocado por caso fortuito – fato de terceiro, não tendo a agremiação praticado qualquer ato ilícito para o resultado do evento danoso, não podendo, portanto, ser responsabilizada por um ato totalmente alheio a sua ingerência.

Conforme sobejamente alegado, tal acidente era imprevisível e inevitável, pois não é razoável que qualquer pessoal de senso comum peça a companhia aérea se o avião está revisado, possui combustível para realização da viagem, bem como averiguou plano de voo de outras companhias aéreas que cruzariam pelo aeroporto de Medellín! Além do mais, tendo conhecimento da prestação de serviços realizado para própria Associação Chapecoense de Futebol em outra oportunidade e diversos clubes da América do Sul.

**Também inimaginável que o próprio piloto colocaria sua vida em risco principalmente sendo um dos proprietários da companhia aérea!!! O Presidente, Vice-presidentes, Diretores da Chape contratariam empresa que colocassem sua vida e o maior patrimônio do clube em risco!!!**

A verossimilhança das alegações ganha respaldo em Pareceres do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal (anexos), que nas palavras da Magistrada Barbara Schonhofen, atuante na Vara do Trabalho de Gravataí, RS, processo nº 0021291-10.2017.5.04.0233 fundamentou:

Por óbvio que a reclamada, enquanto contratante da companhia aérea, não possuía qualquer ingerência técnica sobre o voo realizado. Não resta configurada, ainda, qualquer negligência de sua conduta quanto à contratação da empresa que realizou o transporte aéreo. No aspecto,

Fora isto, os próprios passageiros da LaMia confirmam que se tratava de uma companhia aérea exemplar, possuindo estrutura e pessoal comparável a qualquer outra existente no Brasil!!!

**O contexto fático demonstra a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, sem que os resultados do evento danoso decorrente do acidente aéreo ocasionado pelo piloto e proprietário da companhia aérea em virtude de “pane seca”, resultado de manobras necessárias para que fosse possível o pouso de outra aeronave que estava em estado de emergência no aeroporto de destino, é imputável a terceiro, não podendo ser atribuído a empregador, porquanto originados no fato de terceiro.**

A fim de enrijecer a tese quanto a ausência de responsabilidade civil da empregadora pelo incidente cita-se como fundamentos jurídicos (e não como divergentes, pois, há um específico que será corretamente utilizado) acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho do RS envolvendo a mesma causa de pedir e pedido, tendo como parte demandada a própria agremiação.



**ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL. ACIDENTE DE AÉREO. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS DE FAMILIARES DO TRABALHADOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PATRONAL.** Caso em que o conjunto probatório evidenciou que a empregadora do trabalhador falecido no trágico acidente aéreo de 2016 não praticou qualquer ilícito, não havendo suporte para sua condenação indenizatória, pois inexistente culpa ou responsabilidade objetiva. Pretensão indenizatória improcedente. Recurso ordinário da reclamada provido para absolvê-la da condenação. (TRT-4, 1ª Turma, RO: 0022347-08.2017.5.04.003061000-75.2011.5.21.0011, Rel. Des. Fabiano Holz José Barbosa Filho, **DEJT: 01/07/2021**)

Do voto obtém-se subsídios a fundamentar a ausência de responsabilização civil da agremiação:

Cuida-se de reclamação indenizatória, ajuizada em 10.11.2017, que tem por base acidente aéreo ocorrido em 28.11.2016, durante a execução de contrato de trabalho havido entre a reclamada, Associação Chapecoense de Futebol, e o fisioterapeuta Rafael C. G., morto no infortúnio. Tal contrato vigia desde 18.01.2016 (TRCT no Id. 93c0c36).

Conforme disposições dos art. 186 e 927 do CC, bases legais das pretensões indenizatórias, o dever de indenizar resulta da ocorrência de dano, nexo e, ainda, culpa (responsabilidade subjetiva), ou podendo ser reconhecida em razão da própria atividade, quando de risco (responsabilidade objetiva).

Não há qualquer insurgência dos recorrentes quanto ao fato de que o acidente aéreo levou a óbito o ex-empregado da reclamada. As pretensões indenizatórias tem por base alegados danos morais e materiais provenientes de tal infortúnio.

Nesse contexto, análise de modo sistemático das pretensões dos recorrentes, consoante termos de seus requerimentos acima reproduzidos:

**a) Responsabilidade Objetiva. Fato de Terceiro. Responsabilidade Subjetiva** A Julgadora *a quo* entendeu que não houve culpa da reclamada para ocorrência do acidente aéreo que vitimou o familiar dos reclamantes e outras 71 pessoas, porém reconheceu ser caso de responsabilidade objetiva da empregadora, porquanto o transportador teria atuado como seu preposto, incidindo no caso o disposto no inciso III do art. 932, combinado com o art. 933, ambos do CC.



# ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

A reclamada insiste com a tese da ausência de suporte fático para declaração de sua responsabilidade objetiva, dada a natureza da atividade desenvolvida, aliada ao fato de que o infortúnio foi provocado por terceiro, o que afastaria o próprio nexó e, bem assim, o seu dever de indenizar. (...)

**O art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB, estabelece como condição para a responsabilidade do empregador por danos materiais ou morais decorrentes do acidente do trabalho a existência de dolo ou culpa. Todavia, o CC, em seu art. 927, parágrafo único, prevê a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade de natureza objetiva. Dispõe haver obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados por lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Proteção jurídica à saúde do trabalhador, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 304), assim aborda a questão:

[...]



No caso em exame, os argumentos recursais patronais são consistentes, pois, de fato, a sua atividade não pode ser considerada de risco e, sendo assim, não se amolda o caso à responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Ademais, como bem revelam os autos, o reclamado é uma Associação que, como é público e notório, desenvolve a prática de futebol profissional e o infortúnio ocorreu quando do deslocamento para uma partida de futebol que ocorreria na Colômbia.

Por outro lado, o fato do transportador poder ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos transportados (art. 734 e 735 do CC e art. 18 da Convenção de Montreal) não autoriza estender tal responsabilidade ao empregador que também foi vítima no infortúnio que levou a óbito alguns de seus gestores. Discordo da tese sentencial de que a *"La Mia, ao ser contratada pela ré para o transporte de empregador desta para local onde deveriam prestar seus serviços, atuou como sua preposta"* (Id. f43cb94 - Pág. 12), não havendo elementos fáticos no caso que possam autorizar a adoção do inciso III do art. 932 e do art. 933 do CC como fundamento legal para a responsabilização objetiva patronal. Ainda que, em se tratando de responsabilidade civil, a expressão "prepostos" indicada no inciso III do art. 932 do CC seja interpretada de forma mais ampla, é crucial a identificação de um vínculo hierárquico de subordinação entre eles e o empregador.

(...)

Nesse quadro, nem a La Mia, nem seu piloto, que também morreu no acidente, estavam sob *"vínculo hierárquico de subordinação"* ou mesmo sob *"o comando"* da Chapecoense. A relação foi estabelecida com fito na realização da viagem para um grupo de passageiros, entre os quais também havia repórteres de mais de uma emissora jornalística sem qualquer relação com a Chapecoense, que, sendo assim, não é responsável objetiva pelo infortúnio.

Da mesma forma não encontro nos autos elementos capazes de configurar sua responsabilização subjetiva: culpa. Nesse tópico, os argumentos recursais apresentados pelos reclamantes repisam considerações já expostas na fase instrutória e que a sentença rechaça com base em provas existentes nos autos. As razões recursais não indicam qualquer aspecto que possam invalidar a avaliação realizada pela Magistrada da origem, a qual adoto com razões de decidir (Id. f43cb94 - Pág. 8-11):



*As investigações procedidas por corpo técnico da Colômbia, país no qual ocorreu o acidente, e cujo relatório final consta anexado em ID. a2926b6, concluíram que o acidente decorreu de uma sucessão de erros do explorador e da tripulação: "(...) A investigação identificou os seguintes fatores causais: - Planejamento inapropriado e execução de voo, por parte do Explorador, pois não havia a quantidade de combustível necessária que era requerida para voar desde o aeroporto de destino a um aeroporto diferente, nem o combustível de contenção, nem o combustível mínimo de pouso, quantidades de combustível que são requeridas pelas normas aeronáuticas para a execução do tipo de voo internacional. - Desligamento sequencial das quatro que realizava o avião CP 2339 (04) turbinas enquanto a aeronave se encontrava em descida no circuito de espera da posição GMLI, como consequência do esgotamento de combustível a bordo. - Tomada de decisões inadequada da administração da companhia exploradora da aeronave, como consequência da falta de verificação da segurança operacional em seus processos. - Perda da consciência situacional e tomada de decisões equivocada da tripulação, que manteve a ideia de continuar um voo com uma quantidade de combustível extremamente limitada. A tripulação era consciente do baixo nível de combustível restante, mesmo assim, não tomou as ações corretas requeridas para pousar em um aeródromo e obter o reabastecimento que lhes permitiria continuar o voo de maneira segura. A investigação identificou os seguintes fatores associados: - Configuração prematura da aeronave para o pouso, durante o descenso no padrão de repouso da posição GEMLI, já que, considerando a ausência de impulso, esta configuração afetou a distância do plano de voo do avião em direção à pista do aeroporto de Rionegro. - Deficiências latentes no planejamento e na execução de voos de Transporte Não Regular, por parte da exploradora da aeronave, relacionadas com a quantidade de abastecimento insuficiente do combustível necessário. - Deficiências específicas no plano de voo equivocado, por parte do explorador da aeronave. - Falta de supervisão e controle operacional do voo por parte do explorador da aeronave, que não supervisionou o seu planejamento nem sua execução, nem efetuou um rastreamento do voo que poderia ter permitido ajudar a tripulação na tomada de decisões. - Ausência de chamados oportunos de "prioridade", "emergência" ou outros, por parte da tripulação da aeronave, durante o voo, e especialmente quando o esgotamento de combustível era iminente na fase de descida e sustentação, que deveriam ter alertado os serviços de tráfego aéreo para realizar o apoio necessário. - Desvio organizacional e operacional por parte do, explorador da aeronave na aplicação*





dos procedimentos de gestão de combustível pois não cumpria na prática com as disposições aprovadas pelo DGAC de Bolívia no processo de certificação da empresa. - Demora na aproximação do voo CP 2933 à pista de Rionegro, originada por sua solicitação tardia de prioridade e declaração tardia de emergência por falta de combustível, somada à densidade de tráfego no padrão de sustentação de VOR RNG. A investigação emitiu onze (11) recomendações de segurança operacional. (...)" Aeronave AVRO 146-RJ85, matrícula CP 2933 -, emitido pelo Grupo de Investigação de Acidentes, Aeronáutica Civil - Unidade Administrativa Especial, da

República da Colômbia, sublinhei - ID. a2926b6 - Pág. 3 a 4)

**d) Não verifico configurada a alegada culpa in eligendo e/ou in vigilando defendida pelos autores.**

A ré não tinha motivos para desconfiar da qualificação técnica da empresa no momento da contratação, pois, à época do ocorrido, não era pública a existência de qualquer tipo de problema com a La Mia.

O simples fato de ser empresa pequena não depõe de qualquer forma quanto à inidoneidade técnica ou financeira de uma empresa, sendo, diante de tal argumento dos autores, forçoso lembrar que aeronaves de grandes companhias de aviação também se envolvem em acidentes tão ou mais nefastos.

A inexistência de autorização para voar no Brasil não significa que a empresa tivesse algum problema. Em consulta ao despacho conclusivo da PGR do Município de Chapecó no Inquérito Civil instaurado para apurar as causas do acidente (Inquérito Civil nº 1.33.002.000432/2016-70/ Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.002.000075/2017-21, in <http://www.mpf.mp.br/sc/sala-deimprensa/docs/despacho-lamia>), , citado e em parte transcrito na contestação, verificase que a negativa da ANAC para que a empresa La Mia realizasse o trecho especificamente requerido em novembro de 2016 deveu-se ao fato de que, de acordo com as normas de aviação, voos internacionais comerciais somente são permitidos quando a aeronave pertence ao país de origem ou de destino:

**"No dia 27 de novembro, a companhia elevou dois (02) requerimentos à Autoridade Aeronáutica Brasileira (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), para realizar os voos programados. Ambos os requerimentos foram negados por não cumprirem com as Regulações Brasileiras e internacionais, que exigem que os voos charter só podem ser realizados normalmente por um explorador pertencente ao país de origem ou ao de destino."**

No caso, a La Mia era boliviana, e pretendia o transporte de passageiros do Brasil para Colômbia, e, por isso, o voo não foi autorizado.



# ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

(...)

*De qualquer forma, como não houve, de fato, voo dentro do Brasil pela companhia, no aspecto, não houve qualquer irregularidade. De outro lado, não se confirma a alegação dos autores de que a La Mia não tinha autorização para voar na Colômbia. O já referido Relatório Final de Acidente da Aeronave AVRO 146-RJ85, matrícula CP 2933 - , emitido pelo Grupo de Investigação de Acidentes, Aeronáutica Civil - Unidade Administrativa Especial, da República da Colômbia (ID. a2926b6) nada menciona nesse sentido. Já do procedimento investigativo levado a efeito pela PGR do Município de Chapecó conclui-se que essa autorização existia, embora tenha havido falha na sua concessão pelas autoridades bolivianas competentes ((Inquérito Civil nº 1.33.002.000432/201670/Procedimento Investigatório Criminal nº 1.33.002.000075/2017-21, <http://in.www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/despacho-lamia>).*

*Quanto ao seguro de responsabilidade da empresa contratada, o documento de ID. 4aa712e - Pág. 1 não prova e sequer autoriza presumir que a ré tivesse conhecimento da ausência de cobertura do seguro antes da ocorrência do acidente.*



Verifica-se, ainda, no já citado despacho conclusivo da PGR do Município de Chapecó no Inquérito Civil instaurado para apurar as causas do acidente (<http://www.mpf.mp.br/sc/sala-de-imprensa/docs/despacho-lamia>), que a La Mia já havia realizado outro voo com a equipe da Chapecoense sem problemas que denotassem inidoneidade da La Mia, e também já havia tido por cliente a equipe argentina de futebol.

Nesse cenário, para o cliente leigo (Chapecoense, como clube de futebol, é leiga em aviação), que não pode por ele próprio julgar a qualificação ou não do contratado para serviço especializado, não se mostra censurável que, dentre várias empresas aparentemente igualmente aptas à prestação dos serviços, seja escolhida a que oferte menor preço. Trata-se de critério vigente inclusive para licitações públicas (art. 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).

De resto, no procedimento investigatório do acidente, constatou-se que o acidente não se deu por nenhum aspecto do qual a ré pudesse ter conhecimento ou mesmo suspeitar antes do acidente. Não ocorreu por manifesta falta de qualificação técnica da tripulação ou falta de condições da aeronave, ou falta de autorização para operar, mas sim por insuficiência de combustível, decorrente de o avião ter iniciado viagem com o combustível necessário apenas para o trajeto, sem margem de folga adequada, em quantidade que se mostrou insuficiente, tendo em vista a necessidade de adiar o pouso para dar preferência a outra aeronave.

Ora, parece realmente muito artificial supor que a ré poderia saber que o responsável pelo transporte decidiria dar início à viagem com combustível sem folga para manobras extras, e, ainda, que mesmo assim, o voo teria sido permitido pelas agências reguladoras competentes.

Robora essa percepção o despacho conclusivo proferido no já citado inquérito civil: "(...) Dessa forma, do quanto foi apurado nestes autos, a partir dos depoimentos colhidos, das informações prestadas pelas empresas aéreas, das mensagens, emails e demais documentos juntados aos autos, conclui-se que: o tempo foi muito exíguo para a contratação da empresa de transporte aéreo; houve pesquisa com outras companhias; o valor cobrado pela empresa LAMIA era inferior aos demais orçamentos obtidos; algumas companhias não poderiam realizar voos fretados para a Colômbia; nos demais jogos no exterior da Copa Sul-Americana, os voos da equipe da Chapecoense foram realizados por outras companhias aéreas; todas as tratativas foram feitas diretamente pelos próprios dirigentes da Associação Chapecoense - e não por intermediários -, todos eles vitimados no acidente aéreo; a seleção argentina, renomada equipe de futebol, havia realizado recentemente voos com aquela empresa e aquela aeronave; a



## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

*própria equipe catarinense já havia realizado outra viagem com a mesma empresa e a mesma aeronave, sem ter identificado problemas ou qualquer situação que desabonasse - ao menos para pessoas sem conhecimento técnico na área - a confiança dos dirigentes, comissão técnica e jogadores da Associação Chapecoense de Futebol - e inclusive dos demais passageiros que haviam estado no voo anterior e que puderam ser ouvidos neste procedimento (porque milagrosamente sobreviveram ao acidente, ou, por dádiva do destino, não embarcaram no segundo voo).*

*Ou seja, não se identificou qualquer evidência de que algum brasileiro possa ter dado causa ou tenha contribuído para o trágico acidente.*

*Também não se vislumbra qualquer elemento a indicar que tenha havido qualquer pagamento de valor indevido ou outro interesse escuso para que essa contratação ocorresse. Também não se vislumbrou, nas tratativas com a empresa LAMIA, qualquer ingerência ou interferência indevida de algum dirigente de entidade ligada ao futebol.*

*Dessa forma, também não se identificou qualquer conduta negligente ou imprudente por parte dos dirigentes da Chapecoense que efetivaram a contratação da empresa LAMIA, pois, além de tudo o que acima restou demonstrado, sobreviventes do acidente e outras pessoas ouvidas afirmaram que a operação da companhia boliviana parecia semelhante à de qualquer outra empresa brasileira que opera voos regulares no país.*

*Além disso, pelo que consta do Relatório Preliminar da investigação aeronáutica e pelas observações do profissional indicado pelo CENIPA para auxiliar nesta apuração, houve uma série de falhas na permissão do voo por parte das agências bolivianas, que, em princípio, poderiam ter evitado o acidente, especialmente diante da flagrante irregularidade relativa à insuficiência de combustível da aeronave, tendo em vista que a autonomia declarada pela tripulação era igual ao tempo planejado em rota - provável causa principal do acidente aéreo. Mesmo assim, o plano de voo foi aceito - ou, no mínimo, não foi impedido/desautorizado -, mesmo constando cinco observações em contrário e com amplo conhecimento de que as informações apresentadas não estavam de acordo com as normas que regem a aviação civil na Bolívia. (...)” (sublinhei)*

*Diante desses elementos, não tenho por configurada contribuição culposa, muito menos dolosa, da ré para a ocorrência do acidente aéreo.*

**A Chapecoense, portanto, não praticou qualquer ato ilícito passível de ensejar sua responsabilização pelo trágico infortúnio versado nestes autos.**



ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

**Registro, para finalizar, que o entendimento aqui adotado não é inédito, como bem demonstram os julgados cujos acórdãos são trazidos aos autos pela reclamada (Id. 4de5e77, Id. c6d9c70, Id. 97f3b4b, Id. 4f733df e Id. fc2cbbdb).**

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário dos reclamantes e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta na sentença.

### 5.3 Improcedência do pedido de danos morais – responsabilidade subjetiva – ausência de culpa

No caso *sub judice*, não foi comprovada a culpa da CHAPE no acidente, o que é fato incontroverso.

Em se tratando de matéria de acidente do trabalho, inserida dentro da responsabilidade subjetiva, cabe ao reclamante provar o dolo ou culpa do empregador para a ocorrência do acidente.

A responsabilidade civil eventualmente direcionada ao empregador fica restrita à inequívoca comprovação da existência de dolo ou culpa na prática de ato ilícito. Isso porque, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República estabelece expressamente que o direito à indenização em face do acidente do trabalho desafia a demonstração do agir culposo do empregado.

Assim entendeu também o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula nº 229 exigindo culpa grave ou dolo do empregador como pressuposto indenizatório: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

68

As causas do acidente são incontroversas, quais sejam a preferência concedida pela controladora de voo para que outra aeronave pousasse anteriormente aquela que transportava a agremiação, conquanto, o procedimento de tráfego aéreo fez com que o pouco combustível existente fosse utilizado nas manobras e viesse a findar nos moldes já expostos nos quadros ilustrativos colacionados nesta peça, culminando com a “pane seca” e a colisão em um morro nas proximidades do aeroporto.

Portanto, além de não há qualquer elemento que demonstre a existência de culpa da recorrente no acidente, esta culpa, no caso em tela, foi do empregado, não cabendo qualquer reparação civil.

Repita-se que os órgãos fiscalizadores do Governo comprovaram a inexistência de dolo ou culpa da CHAPE no acidente.

Inobstante isto, mesmo que seja cogitada a responsabilização objetiva, ainda assim, improcedente é o pedido em virtude da ausência de nexos de causalidade decorrente do fato de terceiro.

Destaca, ainda, a CHAPE que desde o momento da notícia do acidente não deixou em nenhum momento de atuar com o propósito de possibilitar toda a assistência aos familiares das vítimas.

Enviou equipe de médicos e jurídica para Colômbia para auxiliar os sobreviventes e na liberação dos corpos, organizou o transporte e velório no estádio, depois o transporte para cada cidade das vítimas. Ainda auxiliou no pagamento dos seguros, premiações, doações, constituição de associação das vítimas, etc.

Respectivos atos demonstram a total atenção da Reclamada com os familiares das vítimas, não existindo assim configuração de dano moral, razão pela qual deve ser julgado improcedente pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A CHAPE através do depoimento de testemunhas demonstrará que dispendeu vários esforços para colaborar com as vítimas, contudo, lógico, precisava manter o principal do clube que é a equipe de futebol, por isso precisou realizar novas contratações de atletas e assim participar de torneios, amistosos, o próprio campeonato brasileiro.

A CHAPE auxiliou na criação de uma Fundação de assistência as vítimas do acidente aéreo em questão, como também repassou valores monetários a Associação das Vítimas (ABRAVIC), para ressarcimento de gastos das viúvas e familiares com tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, proporcionando a Reclamada desta forma amplo atendimento aos familiares das vítimas após o acidente, afastando desta forma a configuração de dano moral.

Desta forma, requer seja julgado improcedente o pedido de danos morais.

Ainda, a fim de se evitar preclusão, cumpre-se gizar que o reclamante não foi vítima de um acidente, pelo contrário, foi um sobrevivente, abençoado pela força divina e dentre aqueles ligados diretamente ao futebol o ÚNICO que continua a desenvolver suas atividades identicamente ao período anterior ao mesmo.

Efetivamente o acidente deu notoriedade ao reclamante e alavancou seus ganhos, bastando-se verificar o histórico em sua carteira de trabalho (ID nº 01a7f5c), sua imagem valorizou-se e passou a ter notoriedade mundial.

Além disso, meses após o acidente casou-se, ou seja, sua vida continuou normalmente.

Quanto ao acidente propriamente dito, \_\_ em inúmeras entrevistas que concedeu a imprensa alega “NÃO RECORDAR DE NADA”, ou seja, o que é descrito na inicial é diferentemente falado pelo mesmo em suas entrevistas. A título de verossimilhança citam-se aquelas concedidas:

- ⑨ Em 19/12/2016, jornal HOJE EM DIA, disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=e\\_Y9W064dP4](https://www.youtube.com/watch?v=e_Y9W064dP4), minuto 4 e 23 seg.
- ⑨ Em 18/12/2016, FANTÁSTICO, disponível <https://globoplay.globo.com/v/5522066/>, minuto 6 e 23 seg.
- ⑨ Em 29/11/2017, canal do LANCE, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=qZ0bw61z58Y>, 37 segundos
- ⑨ Em 27/11/2017, canal da GAZETA DO POVO, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Ij6S2Y4VBw>, 2min 19segundos.  
Goo





## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

<https://twitter.com> > moments ▾

### Alan Ruschel não lembra do acidente de avião - Twitter

**Alan Ruschel não lembra** do acidente de avião. Por meio de postagem, pai de jogador que foi resgatado com vida na Colômbia diz que o filho já foi desentubado ...

<https://jc.ne10.uol.com.br> > canal > noticia > 2016/12/17 ▾

### Alan Ruschel diz não lembrar do acidente e confirma que vai ...

17 de dez. de 2016 — Um dos sobreviventes da tragédia com o voo da Chapecoense, que caiu na Colômbia matando 71 pessoas, o lateral **Alan Ruschel** deu uma ...

<https://www.terra.com.br> > parceiros > Lance ▾

### Pai diz que Alan Ruschel foi extubado e não lembra de queda

3 de dez. de 2016 — **Alan Ruschel** foi o primeiro a ser resgatado do local do acidente com a delegação da Chape, na madrugada de terça-feira. Na última sexta-feira, o ...

<https://www.netflu.com.br> > alan-ruschel-ja-esta-conscie... ▾

### Alan Ruschel já está consciente, mas não lembra de acidente

4 de dez. de 2016 — Um dos seis sobreviventes da queda do avião da Chapecoense, **Alan Ruschel** já está consciente e **não lembra** do acidente da última terça-feira na ...

Além de não lembrar, salienta, que não pretende recordar, contrariando veemente o que foi descrito no inicial.

Ademais, nenhum trauma a princípio ficou, pois, \_\_ nunca utilizou dos serviços de psicologia e psiquiatria lhe disponibilizados pela \_\_.

No que tange as viagens aéreas subsequentes, não há indicativos de que alguma seqüela tenha ficado, até porque meses após o acidente passou a viajar em eventuais jogos, sem qualquer intercorrência.

Igualmente suas viagens de lazer e férias, onde utiliza o mesmo modal para se deslocar, ou seja, jamais teve qualquer fator físico-mental restritivo ou impeditivo de realização de viagens.

No que tange suas escalas não restam dúvidas de ser relacionado e participar das partidas quanto ser resultado de sua capacidade técnica, desmistificando qualquer chance alegação de “piedade”.

Jogou como titular e capitão na CHAPE, jogou como titular inúmeras partidas pelo Goiás Esporte Clube, posteriormente Cruzeiro Esporte Clube e por fim América Mineiro. Ora se não fosse um atleta responsável e apto nenhum clube o teria contratado, contudo, é um excelente profissional, pessoa e líder de vestiário, ou seja, após o acidente obteve os resultados por seu único e exclusivo mérito, além de possuir mercado nos dias atuais.

Ainda, em virtude destas transferências, todas registradas na CTPS juntada pelo mesmo, comprovam a inexistência de qualquer restrição, debilidade física, mental e moral, ou seja, o reclamante possui todas as condições de jogar futebol, realizar viagens e ter uma vida saudável no decorrer dos anos.

### **5.3.1. Alternativamente, caso conclua pela configuração da existência do dano moral:**

Em razão do princípio da eventualidade, caso reconhecida a responsabilização da reclamada e arbitrada indenização por danos morais, há que se registrar que a

mesma deve ser proporcional ao dano, segundo disposição textual do parágrafo único, artigo 944, do CC<sup>18</sup>.

Ante o referido dispositivo legal, resta evidente que o juízo deve levar em consideração a razoabilidade e a proporcionalidade no momento da fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais.

A fim de exemplificação, aponta-se acórdão onde houve a discussão de indenização por danos morais onde infelizmente houve a morte do empregado, a indenização atribuída aos pais e/ou familiares foram parecidas aquela pleiteada na inicial, senão vejamos:

---

**ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA DA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.** Quando demonstrada a culpa da empresa e o nexo de causalidade entre sua ação/omissão e o evento provocador do dano ao empregado, resta devida a indenização pelos danos morais e materiais.

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO. EFEITOS PEDAGÓGICOS.** Não é possível fixar critérios objetivos para aferição do valor indenizatório a título de danos morais, prevalecendo na doutrina e na jurisprudência pátrias que a forma adequada para definir tal valor é o arbitramento. Considerado o valor arbitrado em caso semelhante por este órgão recursal, o quantum indenizatório em relação aos danos morais deve ser minorado para R\$ 50.000,00, por atingir tal valor a finalidade da indenização, de compensar os danos sofridos. Recurso parcialmente provido.

Recurso parcialmente provido. (TRT22, RO 0001050-38.2016.5.22.0107, 1ª Turma, Des. Rel. Thânia

---

<sup>18</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL  
www.chapecoense.com

Maria Bastos Lima Ferro, DEJT 21/05/2018, disponível em <https://pje.trt22.jus.br/segundograu/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=ae9405b1e61a816a3198e0eadd07a817dc0abf4c045754cbd9d92241c5114d466a4962185848ff7142df40787ed342e0>

Do voto se extrai o valor arbitrado a título de danos morais a esposa e filhas do falecido empregado, inclusive adotando-se a tese da extensão do dano extrapatrimonial por ricochete, minorando a quantia inicialmente arbitrada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para esposa, e, mantendo-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das filhas.

#### **Valor da indenização por danos morais**

A indenização por dano moral (extrapatrimonial) tem caráter compensatório, visto que é inviável sopesar a dor decorrente de agressões a estados de personalidade das pessoas. Dessa forma, a dosimetria da indenização deverá se pautar pela razoabilidade/proporcionalidade, e situações específicas de cada caso.

Na hipótese dos autos, é importante repetir isso, ficou demonstrado que a empresa não adotou todas as medidas possíveis para prevenir a ocorrência do sinistro.

**É patente a dor experimentada pela esposa em razão da morte do empregado vitimado, com quem foi casada no período de 06/12/1976 a 11/06/2016, conforme certidão de casamento de ID. c6f03fc.**

**Registre-se que o fato das filhas do casal serem maiores e casadas não obsta o direito delas ao pagamento da indenização por danos morais, constituindo apenas circunstância que deve influenciar na dosimetria do valor devido, pois o dano extrapatrimonial aqui considerado, por ser em ricochete, extrapola a personalidade do empregado falecido vindo a atingir não apenas os estados íntimos de sua companheira de toda uma vida, mas também de suas filhas que, por óbvio, também possuíam laços afetivos com o *de cuius*, sofrendo igualmente o abalo moral decorrente da dor nefasta da morte de seu pai que em vida dava suporte emocional. Nessa linha de ideias, como não é possível fixar critérios objetivos para aferição do valor indenizatório a título de danos morais, prevalece na doutrina e na jurisprudência pátrias que a forma adequada para definir tal valor é o arbitramento.**

**Dessa forma, considero o valor arbitrado em caso semelhante pela 2ª Turma deste Regional (RO Nº 0000688-39.2011.5.22.0001), o *quantum* indenizatório em**

75



## ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

www.chapecoense.com

**relação aos danos morais experimentados pela esposa/viúva deve ser minorado de R\$ 300.000,00 para R\$ 50.000,00, por atingir tal valor a finalidade da indenização de compensar os danos sofridos.**

**Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, mantém-se o valor da indenização por danos morais, fixada em favor de cada uma das filhas no patamar de R\$ 20.000,00.**

Quanto aos juros e correção monetária incidentes em eventual arbitramento de danos morais, requer-se a aplicação da Súmula 439 do TST e 362 do STJ.

### **6. Honorários advocatícios**

A Lei nº 13.467/17, vigente desde 11/11/2017 deve ser aplicada imediatamente, em matéria processual, para ações intentadas após a sua vigência, especificamente quanto ao artigo 791-A, caput e §4º, da CLT.

O reclamante não faz jus a gratuidade da justiça, uma vez que percebe salário superior a 40% do teto de benefícios do INSS, ou seja, deverá arcar com despesas processuais e honorários de sucumbência.

Mesmo que hipoteticamente seja imaginado a inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput da CLT, ainda assim, o reclamante não faz *jus* a assistência judiciária gratuita por não apresentar atestado de insuficiência econômica, bem como estar representado pelo Sindicato de sua Categoria (Súmula 219 e 329 do TST).

### **7. Juros e correção**

O reclamante requer o pagamento de juros e correção, os quais restam impugnados, já que indevido o principal, indevido também a condenação em parcelas acessórias.

Ademais disso, há que se ter em mente a decisão recentíssima do STF que foi proferida pelo plenário na data de 18/12/2020, disponibilizada no DJE em 11/02/2021 e publicada DJE em 07/04/2021:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam **a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. **Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que** (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCAE) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexistência de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da

decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Em 25/10/2021 o Colendo STF decidiu** acerca dos Embargos de Declaração interpostos de sua decisão:

**Decisão:** (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “**a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)**”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

A modulação dos efeitos da decisão do STF também prevê que a decisão tem **efeito vinculante** e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros.

Tendo em vista que a SELIC abrange juros e correção monetária deve ser fixada somente a SELIC, nos termos da jurisprudência pacificada do E. STJ em sede de Repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE EM QUE O JULGADO EXEQUENDO DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PORÉM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, EM FASE DE EXECUÇÃO, ENTENDEU QUE A INCLUSÃO DA TAXA SELIC SOMENTE PODERIA ABRANGER OS JUROS MORATÓRIOS, ENTENDIMENTO QUE

78



AFRONTA A **POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL JÁ DECIDIU EM SEDE DE REPETITIVO QUE A TAXA SELIC ENGLOBA JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.136.733/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010.** RECURSO ESPECIAL DA CESP CONHECIDO E PROVIDO, PARA **DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM OS JUROS DE MORA E COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Tratando-se de discussão levada a efeito em execução de sentença acerca da aplicabilidade da taxa SELIC, determinada pelo título judicial exequendo, não é extemporânea tal contenda, quando se está em fase de cálculos de liquidação, ocasião em que a determinação da sentença exequenda será cumprida a contento ou não.
2. Há, na decisão de primeiro grau que originou o Agravo de Instrumento cujo acórdão foi atacado pelo presente Recurso Especial, o ponto fulcral da lide, quando o Juízo monocrático disse que a taxa SELIC somente serviria para recompor os juros de mora, não abrangendo a correção monetária, posição esta mantida pelo acórdão recorrido.
3. Ocorre que este entendimento do acórdão recorrido está em confronto com o que restou decidido por este STJ em sede de Recurso Especial repetitivo: REsp. 1.136.733/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.10.2010, onde se decidiu que a taxa SELIC engloba a correção monetária e também os juros de mora. 4. Recurso Especial da CESP conhecido e provido, para declarar a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com os juros de mora e com a correção monetária. (REsp 1875198/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 03/12/2020)

Diante do acima exposto, havendo condenação deve ser considerado, desde já, o IPCA-E na fase pre-judicial e a partir do ajuizamento a SELIC e tão somente a SELIC (pois compreende juros e correção monetária) na atualização montaria dos créditos do reclamante.

Quanto aos juros e correção monetária incidentes em eventual arbitramento de danos morais, requer-se a aplicação da Súmula 439 do TST.

## **8. Deduções fiscais e contribuição previdenciária**

Indevida a aplicação do regime de competência para o cálculo



do IR (mês a mês), pelo contrário, deverá ser calculado pelo regime de caixa, o que desde já se requer.

Todavia, por sua natureza acessória, também é indevido.

No que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária, não é da competência dessa Justiça Especializada a execução.

**Outrossim, não deve haver condenação da reclamada ao recolhimento, porquanto essa se enquadrar na desoneração da folha de pagamento (instituída pela Lei nº 12.546/2011),** conforme comprovado pelos documentos anexos, porquanto, recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento.

#### 9. Do abatimento/compensação

Caso haja eventual condenação, com o que desde já não concorda a reclamada, deve ser determinado o abatimento/compensação dos valores já pagos, bem como abatidos os períodos em que o autor ficou afastado do labor, em benefício previdenciário e atestados.

## V – DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A reclamada impugna todos os documentos juntados pelo reclamante por tratar-se de documentos unilaterais, não sendo hábeis a provar as alegações obreiras, tampouco para desconstituir as alegações e os documentos juntados pela reclamada.

80

Muitos dos documentos juntados pelo reclamante militam em favor das alegações da reclamada, comprovam o valor real da remuneração, idoneidade dos contratos de trabalho e de imagem, acréscimo salarial após o acidente, percepção de seguro, mesmo não estando incapacitado ou morto, entre outros.

As matérias jornalísticas nada comprovam, ou seja, não corroboram com a tese autoral.

A sentença juntada trata-se de caso isolado e esta em grau de recurso, sendo que somente um caso até o presente momento transitou em julgado, inocentando a Chapecoense de qualquer responsabilidade pelo acidente (processo 0000719-20.2018.5.12.0057).

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

A O recebimento da presente defesa com os documentos que a instruem para o fim de, primeiramente, reconhecer as preliminares arguidas nos subitens constantes no item 2 desta peça, bem como decretar prescrição parcial e incompetência da Justiça do Trabalho quanto a parcela requerida à título de direito de imagem;

B Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal da reclamante, além da oitiva de testemunhas, realização de perícias e demais meios de prova que se fizerem necessários.

81

C Seja oficiado o Cruzeiro Esporte Clube (\_\_\_\_, CEP \_\_) para que informe ao Juízo se durante o período em que \_\_\_\_ teve vínculo com a agremiação (08/02/2021 até a presente data) percebeu valores a título de direito de imagem. E, se percebeu, se eram repassados a empresa \_\_\_\_ (\_\_\_\_ – CNPJ nº \_\_\_\_).

D Ao final, seja julgada **totalmente improcedente** a presente Ação Trabalhista por todos os fundamentos fáticos e de direito invocados, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, principalmente por:

D1) Improcedência do pedido de nulidade dos contratos de imagem firmados entre a Reclamada e o atleta \_\_\_\_;

D2) Improcedência do pedido de condenação da Reclamada em diferença de salário, pois a ré pagou integralmente o valor disposto na CTPS do empregado e da imagem concedida, não existindo falta de pagamento;

D3) Improcedência do pedido de reconhecimento dos valores pagos como prêmio como verba de natureza salarial; Premiações não constituem renda mensal, mas bônus por conquistas, seja vitória de uma partida, etapa de campeonato ou o alcance do primeiro lugar ao final do campeonato, dependendo resultado de cada etapa cumprida, não sendo por isso verba certa, garantida, exata, como é o salário, improcedendo o pedido de reconhecimento como salário;

D4) Improcedência do pedido de indenização por suposta diminuição do valor recebido a título de seguro obrigatório previsto no artigo 45

da Lei Pelé.

D5) Improcedência do pedido de condenação da Ré ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, 13º e férias; dado que pagas corretamente considerando o valor do contrato de trabalho e que prêmios e imagem não têm classificação como verba salarial;

D6) Improcedência do pedido de pagamento de férias em dobro, dado a inexistência de causa a incidir o pagamento dobrado;

D7) Improcedência de todos os demais pedidos trabalhistas constantes da inicial e contestados na presente peça; inclusive multas dos artigos 467 e 477 da CLT;

D8) Improcedência da inicial, culminando com o não reconhecimento da responsabilidade objetiva, uma vez que tratar-se a empregadora de uma associação sem fins lucrativos e não exercente de atividade potencialmente de risco, muito menos o colaborador realizar atividade de risco.

Além disso, o fato de contratar ou realizar o deslocamento de seus atletas por modal aéreo não coloca os colaboradores em risco, sequer cogita-se de enquadrar o empregador como transportador o fosse, até porque o transporte não possui qualquer ingerência da empregadora.

D9) Improcedência da inicial quanto à ausência da responsabilização objetiva e reconhecida a responsabilidade civil subjetiva, seja denegada a indenização por ausência de dolo ou culpa; ainda; é inaplicável a

culpabilidade da reclamada no acidente, sendo improcedente a presente ação; ou; denegada a indenização por ausência do nexo causal, entre o acidente e o dano, já que advindo de fato de terceiro;

*Alternativamente*, reconhecida a responsabilidade civil subjetiva, seja indeferido danos morais, ou, minorado o valor arbitrado.

D10) Seja autorizada a compensação dos valores deferidos com aqueles já repassados as autoras a título de seguro, nos termos expostos no item 8 desta peça.

D11) Ter sido cumprido integralmente a disposição do §1º, do artigo 45 da Lei Pelé no que se atina ao seguro;

D12) Ser indevido o pedido de justiça gratuita, eis que o reclamante não atendeu aos requisitos legais para sua concessão;

D13) Ser indevido o pedido pagamento de juros e correção monetária (ou que se aplique na fase pre-judicial o IPCA-E e após o protocolo da ação a SELIC e tão somente ela, vez que abrange juros e correção e quanto ao dano moral se observe a Súmula 439, do TST), já que indevido o principal, indevidos também os acessórios;

D14) Caso haja qualquer condenação deverão ser deduzidas as verbas já pagas sob o mesmo título;

E) Requer, por fim, a juntada das credenciais e do instrumento de mandato, em anexo, requerendo sejam todas as futuras intimações e publicações no Diário da Justiça, pertinentes ao processo, feitas exclusivamente em nome dos advogados \_\_, inscrito na OAB/SC \_\_ e \_\_, inscrito na OAB/SC \_\_, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Chapecó, SC, 24 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
OAB/SC \_\_

\_\_\_\_\_  
OAB/SC \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
OAB/SC \_\_

\_\_\_\_\_  
OAB/SC \_\_